

Indicadores para a implementação do Código de Conduta da Organização para a Cooperação dos Chefes de Polícia da África Austral (SARPCCO)

Janeiro 2011

Amanda Dissel e Sean Tait



AFRICAN POLICING CIVILIAN OVERSIGHT FORUM
FÓRUM DE VIGILÂNCIA CIVIL AFRICANA DE MANUTENÇÃO DA ORDEM

© 2011 African Policing Civilian Oversight Forum (APCOF)

ISBN: 978-1-920355-66-1

Todos os direitos reservados.

É interdito reproduzir, armazenar num sistema de recuperação ou transmitir em qualquer formato ou suporte qualquer parte desta publicação sem o prévio consentimento da editora.

Editora:

African Policing Civilian Oversight Forum

2º Andar

The Armoury

Buchanan Square

160 Sir Lowry Road

Woodstock

Cape Town

www.apcof.org

Layout e impressão: COMPRESS.dsl, África do Sul www.compressdsl.com

Índice

Agradecimentos	iv
Prefácio	v
Introdução	1
A Organização para a Cooperação dos Chefes de Polícia da África Austral (SARPCCO) e seu Código de Conduta	2
Desenvolvimento de indicadores assentes no Código de Conduta da SARPCCO	4
Desafios para a recolha de informação	6
Indicadores específicos	6
Artigo 1º: Respeito pelos direitos humanos	7
Artigo 2º: Não discriminação	9
Artigo 3º: Uso de força	12
Artigo 4º: Tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes	15
Artigo 5º: Protecção das pessoas detidas e dos reclusos	19
Artigo 6º: Vítimas de crime	24
Artigo 7º: Respeito pelo Estado de Direito e Código de Conduta	27
Artigo 8º: Confiança	29
Artigo 10º: Execução das funções	29
Artigo 11º: Comportamento profissional	29
Artigo 9º: Corrupção e abuso de poder	33
Artigo 12º: Confidencialidade	37
Artigo 13º: Direitos de propriedade	40
Um quadro para o policiamento dos direitos humanos na região	42
Instrumentos internacionais	42
Instrumentos regionais	44
Instrumentos sub-regionais	44
Mecanismos para a responsabilização internacional e regional	44
Aplicação democrática da lei	45
Referências	46
Instrumentos internacionais	47
Acerca do APCOF	49

Agradecimentos

Existe um crescente acervo de informação em relação ao desenvolvimento de indicadores relativos aos ramos de justiça penal, estado de direito e policiamento. Estamos gratos a uma larga gama de fontes por nós consultadas e das quais nos foi possível obter orientação e ideias para o desenvolvimento deste conjunto de indicadores. Em particular, estamos gratos pelos recursos desenvolvidos pelo *Vera Institute of Justice*. Em relação à aplicação da lei, um recurso muito útil foi a obra do Conselho da Europa sobre a Aplicação da Lei num Estado Democrático. De África, serviu de orientação a obra *The Police that We Want*, publicada pelo *Centre for the Study of Violence and Reconciliation*. As publicações do *Human Rights Trust of Southern Africa* (SAHRIT) e da Organização para a Cooperação dos Chefes de Polícia da África Austral (SARPCCO) sobre as normas de aplicação da lei aplicadas em África, assim como o Código de Conduta da SARPCCO, cujo valor é inestimável. Estamos muito gratos pelo acesso às Normas Comuns para a Aplicação da Lei na África Oriental pelo *African Policing Civilian Oversight Forum* (APCOF) e a *Commonwealth Human Rights Initiative* (CHRI).

Agradecemos o generoso apoio recebido da Embaixada da Finlândia. Por último, apreciamos os comentários e os subsídios recebidos de diversos peritos no domínio da aplicação da lei na região, cujos subsídios foram imprescindíveis para os nossos esforços no sentido de assegurar que estes indicadores sejam abrangentes e que possam ser postos em prática.

Prefácio

Qualquer tentativa de avaliar o desempenho da polícia exige a convenção de uma norma contra a qual medir o desempenho e a conduta. O Código de Conduta da SARPCCO constitui um padrão de orientação para aquilo que se espera da polícia e seu comportamento, não somente nas suas jurisdições nacionais mas em toda a região da África austral. Isto é importante, na medida que estamos em vias de aprofundar a integração e a cooperação regionais.

O Código de Conduta da SARPCCO representa uma das primeiras acções adoptadas por uma organização de polícia em África destinada a desenvolver um código comum, que tem servido de exemplo para outras regiões. Porém, para ter impacto, o código deve ser acompanhado de acções visando defender e observar os valores nele contidos.

Embora as acções de formação e sensibilização com respeito ao código tenham figurado com regularidade nos planos anuais da SARPCCO, os respectivos esforços de avaliação, acompanhamento e responsabilização da polícia no sentido de aderir aos princípios enunciados no código não têm sido tão robustas. Isto deve-se, em parte, ao facto de não existir um conjunto claro de indicadores. Os indicadores são instrumentos importantes porque, para aplicarem os princípios complexos enunciados no código, os gestores precisam de conhecer todas as suas componentes, identificar os progressos alcançados, e os desafios a serem superados para a prossecução completa do princípio em questão.

Ao desenvolver estes indicadores de acompanhamento, o APCOF visa aprofundar a aplicação do Código ao desagregar cada um dos princípios neles consagrados num conjunto de indicadores de acompanhamento.

Ao celebrarmos o decénio da elaboração do Código de Conduta da SARPCCO, o APCOF manifesta a esperança de que este instrumento venha a ser utilizado por todos quanto estejam interessados em melhorar a aplicação da lei e em promover os direitos humanos na região. É dirigido a todos quanto visam uma maior colaboração, que procuram um conhecimento mais profundo do Código, e que visam cumprir os objectivos do Código.

Em conclusão, os indicadores não são a palavra final sobre o conhecimento e a promoção da aplicação do Código; constituem meramente reflexões iniciais susceptíveis de serem aprimorados e melhorados com a prática. O APCOF encoraja a todos quanto utilizem este instrumento a acrescentarem e modificarem os indicadores conforme apropriado na prática.

Sean Tait
APCOF
Janeiro de 2011



Introdução

A actividade de aplicação da lei na região da África austral tem registado uma evolução significativa nos últimos 25 anos. É evidente que o carácter e a trajectória desta evolução foram influenciados pelos factores político-sociais inerentes a cada país, embora existam factores que são comuns a toda a região.

Numa perspectiva histórica, a aplicação da lei em África tem sido definida pelo regime colonial e pelas práticas tipicamente militares mais preocupadas com a defesa dos interesses dos regimes coloniais do que com as necessidades de segurança da população local.

O desmantelamento do regime colonial proporcionou a oportunidade para redefinir o carácter e as práticas policiais. Porém, esta redefinição tem sofrido impedimentos frequentes, em parte provocados pelo legado do colonialismo, guerras civis, e conflitos e constrangimentos políticos, sociais e económicos que têm flagelado a região nos últimos 20 anos. Frequentemente, os regimes pós-coloniais favoreceram o desenvolvimento de potencialidades militares à custa do desenvolvimento de autoridades de policiamento civil. Em simultâneo, à polícia tem sido imposta a obrigatoriedade de defender regimes repressivos. Ademais, em muitas jurisdições da África austral, a polícia é vista pela população civil como brutal e corrupta.¹

Durante a década de 1990, o aumento da ajuda ao desenvolvimento em África esteve associado a uma agenda de democratização dos governos, aumentando a pressão para reformar os sistemas de segurança e estabilidade, em conformidade com um enquadramento de direitos humanos. Isto contribuiu para criar uma maior consciencialização do papel da polícia na edificação da democracia e também proporcionou a oportunidade para participar na reforma e desenvolvimento das estruturas da polícia.² Tem-se registado uma maior ênfase sobre as diferentes modalidades de responsabilização e controlo, que passam por um parlamento democrático, controlo civil e controlo por órgãos independentes, como sendo as comissões dos direitos humanos. O profissionalismo e a eficiência da polícia são factores que têm vindo a ser promovidos, e conceitos como policiamento comunitário ou de proximidade têm sido introduzidos em muitos países. Este período também ficou marcado pelo desenvolvimento de cooperação regional entre os serviços de polícia, para partilhar informação e estratégias de combate à criminalidade. Regista-se um crescente reconhecimento do papel importante de uma aplicação da lei eficiente, quer seja no desenvolvimento ou na transição para um estado democrático. Uma polícia que defende uma cultura de direitos humanos e aplica a lei coerentemente contribui para uma maior confiança na democracia.

Porém, frequentemente, a transição positiva introduz novos desafios e problemas, ou agrava aqueles já existentes. Elevados índices de violência e criminalidade vulgarizam-se, uma situação exacerbada por factores como a desmobilização de ex-combatentes, frequentemente sem emprego seguro, a disponibilidade de armas, e a fragilização das estruturas sociais e dos mecanismos de aplicação da lei. Actualmente, na maioria dos países na região, regista-se uma situação de desigualdade e pobreza alargada, aliada a níveis elevados de insegurança pessoal. A pressão pública e política para reagir contra a criminalidade e restaurar a segurança, tal como sucede na África do Sul, tem resultado em reivindicações para a aplicação de medidas de policiamento mais rigorosas e uma maior tolerância pelas violações dos direitos humanos. Frequentemente, registam-se elevados níveis de corrupção no seio das estruturas de governação e de aplicação da lei.

É neste contexto que o *African Policing Civilian Oversight Forum* (APCOF) elaborou este documento, destinado a reforçar as acções policiais em conformidade com os princípios da democracia e dos direitos humanos. Este conjunto de indicadores norteia-se pelo Código de Conduta desenvolvido pela Organização para a Cooperação dos Chefes de Polícia da África Austral (SARPCCO). Visa esclarecer a importância do Código de Conduta para as organizações policiais na região, e auxiliar essas organizações e todas as partes interessadas nos serviços de polícia a avaliarem até

1 Rauch & Van der Spuy (2006), p. 11.

2 Rauch & Van der Spuy (2006).

que medida a polícia na região introduziu medidas tendentes a cumprir os preceitos do Código e avaliar o impacto dessas medidas.

Este documento começa por delinear a evolução do Código de Conduta pela SARPCCO. Depois, define indicadores, alguns dos seus propósitos, e a evolução dos mesmos, e como foram desenvolvidos. Passa a definir um conjunto de indicadores para cada artigo contemplado no Código de Conduta. Cada indicador é precedido por uma breve descrição dos princípios internacionais e regionais de direitos humanos consagrados em cada um dos 13 artigos. Para os leitores interessados em se integrarem nestas normas e padrões, a secção final do documento esboça o enquadramento internacional e regional em matéria dos direitos humanos que norteia o Código de Conduta e os princípios relacionados com a aplicação da lei num Estado democrático.

A Organização para a Cooperação dos Chefes de Polícia da África Austral (SARPCCO) e seu Código de Conduta

A SARPCCO³ foi estabelecida em 1995 com o intuito de fomentar uma maior cooperação e ajuda mútua entre os países da África Austral. A SARPCCO adoptou como objectivos:

- Promover, reforçar e alargar a cooperação e criar estratégias conjuntas para o controlo de todos os tipos de crime transfronteiriço com implicações regionais;
- Preparar e divulgar informação sobre actividades criminais para a contenção da criminalidade na região;
- Reavaliar, periodicamente, as estratégias conjuntas para o controlo da criminalidade, em função da evolução das necessidades e prioridades regionais;
- Assegurar o funcionamento e a gestão eficientes de registos criminais e a monitorização efectiva do crime transfronteiriço;
- Apresentar recomendações aos governos no sentido de providenciar policiamento efectivo na região da África Austral;
- Formular políticas e estratégias sistemáticas para a capacitação da polícia regional, tomando em linha de conta as necessidades de desempenho dos serviços de polícia regionais; e
- Efectuar quaisquer acções e estratégias relevantes e apropriados para promover a cooperação e colaboração policial regional, em função das circunstâncias regionais.⁴

A SARPCCO apresenta uma estrutura bem definida, composta do Conselho dos Comandantes-Gerais da Polícia e o Comité Permanente de Coordenação. Podem ser criados outros comités e grupos de trabalho, em função das necessidades. Nesta esteira, foram criados um subcomité jurídico e outro de formação.

A constituição da SARPCCO define alguns princípios de cooperação, a saber o respeito pela soberania nacional; a igualdade dos serviços policiais; o profissionalismo não político; a observância dos direitos humanos; a não discriminação e flexibilidade nos métodos de trabalho; e o respeito mútuo e espírito de cooperação.⁵

Reconhecendo que a observância dos direitos humanos se trata de um elemento central para a SARPCCO, um seminário subordinado aos direitos humanos foi organizado em Kasane, Botswana, no ano 2000. Este seminário teve como objectivo promover uma maior consciencialização e compreensão dos princípios a serem adoptados pela polícia em matéria dos direitos humanos, e realçar o papel fundamental dos quadros de comando e gestão no que tange à promoção de práticas eficazes de direitos humanos nos serviços de polícia. Isto, com o intuito de fomentar o debate e ideias sobre a gestão das questões relacionadas com os direitos humanos, e formular

3 Os estados membros da SARPCCO são: Angola, Botswana, Lesoto, Malawi, Maurícias, Moçambique, Namibia, África do Sul, Swazilândia, Tanzânia, Zâmbia e Zimbabwe.

4 SARPCCO & SAHRIT (2003), p. 19.

5 Ibid., p. 20.

recomendações relacionadas com o reforço das práticas de aplicação da lei consentâneas com os princípios de direitos humanos na Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC). O seminário recomendou a elaboração de um protocolo destinado a reforçar e integrar os direitos humanos tanto na formação como na prática policial⁶. Um projecto de Código de Conduta foi desenvolvido e apresentado ao Conselho dos Comandantes-Gerais da Polícia, reunidos na 6ª Assembleia Geral da SARPCCO nas Maurícias em Agosto de 2001, onde foi aceite.⁷

O código de Conduta da SARPCCO assenta num conjunto de instrumentos internacionais e regionais em matéria dos direitos humanos e é suplementado por directrizes específicas em relação à aplicação da lei. Estes tratados, convénios, directrizes, princípios, normas e códigos de conduta contêm as responsabilidades e as restrições impostas sobre os agentes de aplicação da lei, servindo de fundamento útil para o desenvolvimento de um conjunto de indicadores relativos ao policiamento na região da África Austral.

O Código de Conduta para Agentes de Polícia trata-se de um conjunto de normas profissionais mínimas para as forças e serviços policiais na região. O Código de Conduta estabelece princípios fundamentais de direitos humanos, responsabilização e controlo da aplicação de força e poder pela polícia, e reconhece as responsabilidades da política no que toca à protecção e prestação de assistência ao público, independentemente do sexo, etnia ou filiação religiosa, e vítimas de crime. O Código de Conduta representa um compromisso no sentido de promover um serviço ético e profissional de aplicação da lei na região. Cada Estado membro comprometeu-se a pôr em prática o Código de Conduta no seu território nacional. A SARPCCO é responsável pela supervisão da divulgação, promoção e implementação do Código de Conduta, e pelo acompanhamento da implementação do mesmo.

O código é um instrumento valioso para a sociedade civil e profissionais interessados na supervisão das actividades policiais na África Austral. Fornece um quadro normativo relativo ao policiamento, devidamente aprovado e ao qual as próprias agências aderiram. O Código é derivado de princípios internacionais e regionais sobre os direitos humanos, representando assim uma expressão do compromisso da polícia no sentido de aderir às próprias normas e ao estado de direito, independentemente da interferência política. Contudo, à semelhança da maioria dos códigos normativos, o Código de Conduta é uma declaração de princípios gerais, às vezes difícil de interpretar e aplicar de forma coerente. Também é difícil acompanhar e avaliar a medida até à qual o Código tem sido implementado, sem que haja um conjunto de orientações pormenorizadas sobre o que os agentes de polícia devem fazer no seu dia-a-dia.

O *African Policing Civilian Oversight Forum* (APCOF), que promove a supervisão e responsabilização da polícia no continente, tem como objectivo auxiliar não só os profissionais de supervisão e a sociedade civil na região, mas também a própria polícia. Para este fim, desenvolveu este conjunto de indicadores relativos ao Código de Conduta. Estes indicadores podem ser usados como ferramenta para auxiliar no cumprimento das normas. É também uma ferramenta para ajudar os agentes de polícia e outras partes interessadas a avaliar a execução do mesmo. Embora o Código de Conduta se trate de um instrumento a ser aplicado individualmente por cada agente de polícia, os indicadores e as sugestões sobre como aferir e verificar a aplicação dos mesmos, foram desenvolvidos para profissionais de supervisão, membros da sociedade civil e quadros de comando da polícia, assim contribuindo para que cada agente e unidade esteja em condições de cumprir as suas obrigações em relação ao Código.

Os indicadores assim desenvolvidas são vistos como uma ferramenta para a aplicação progressiva do Código de Conduta. Foram desenvolvidos tendo em conta as normas relativas aos direitos humanos, bem como as normas e as expectativas de desempenho da polícia numa sociedade democrática. Ao delinear responsabilidades específicas relacionadas com cada norma contida no Código, os indicadores têm como objectivo definir e aprofundar os requisitos essenciais para o cumprimento das normas.

6 Ibid., p. 22.

7 A Resolução de Harare sobre o Código de Conduta para Agentes de Polícia da SARPCCO foi adoptada na 6ª Assembleia Geral Anual, decorrida de 27 a 31 de Agosto nas Maurícias.

Desenvolvimento de indicadores assentes no Código de Conduta da SARPCCO

Com maior frequência, os países, as instituições e os órgãos e organizações internacionais adoptam indicadores como um forma de aferir o desempenho. Regra geral, os indicadores fornecem informações sobre como cumprir as obrigações em uma determinada área, e destinam-se a acompanhar os progressos rumo a um objectivo definido e à execução de um programa ou política.⁸ Indicadores são importantes para determinar o progresso da instituição no cumprimento desses objectivos. Mais especificamente, no que toca ao tema em debate, os indicadores podem, por exemplo, ajudar a avaliar como esse progresso afecta as pessoas com quem a polícia interage quotidianamente.⁹

Muitos países têm dificuldades em cumprir todos os compromissos internacionais e regionais em matéria dos direitos humanos, ou mesmo os objectivos das prioridades regionais e nacionais de aplicação da lei. Por exemplo, na região da SADC, a polícia confronta-se frequentemente com a falta de recursos a todos os níveis, o que, naturalmente, incide sobre essa capacidade. Os indicadores ajudam a identificar acções concretas e os objectivos que os países devem definir para alcançar os objectivos e metas superiores. Desta forma, os indicadores contribuem para que cada país alcance os objectivos normativos preconizados.

A fim de medir o progresso rumo a um objectivo ou meta definido, há que decidir o que deve ser medido, e como isso pode ser feito mais eficazmente. Existem muitas maneiras diferentes de medir o desempenho. Os indicadores podem ser utilizados pelos mais altos níveis políticos para medir os progressos rumo a um objectivo global como, por exemplo, o melhoramento da segurança pessoal para a sociedade em geral. Estes são indicadores estratégicos. Num segundo nível encontram-se os indicadores institucionais, destinados a aferir os objectivos ou resultados institucionais, como o aumento do número de condenações por crimes violentos.¹⁰ Por último, existem indicadores a nível das actividades, destinados a aferir as actividades quotidianas de uma instituição, assim contribuindo para que atinja os seus objectivos institucionais, tais como o número de agentes com formação no ramo da investigação de crimes violentos. Uma vez que pretendemos desenvolver indicadores de auxílio aos profissionais de supervisão, à sociedade civil e ao comando dos serviços policiais, concentramo-nos primordialmente nos indicadores institucionais e a nível das actividades, embora alguns indicadores estratégicos tivessem sido incluídos para efeitos da avaliação do desempenho estratégico global.

Foram duas as noções que orientaram o desenvolvimento deste conjunto de indicadores:

- Os indicadores devem auxiliar as organizações externas, como os órgãos de supervisão, organizações não governamentais, órgãos de investigação e os órgãos de comunicação, a compreender e acompanhar a implementação das boas práticas de conduta e dos direitos humanos por parte da polícia.
- Os indicadores definem as normas que os dirigentes da polícia devem cumprir para assegurar a observância dos direitos fundamentais e das normas mínimas de prática nos termos do Código de Conduta. Os indicadores devem permitir aos dirigentes e gestores compreenderem as suas responsabilidades e as acções que devem tomar para alcançar os objectivos definidos. Assim, poderão medir a implementação dessas normas com o passar do tempo. As normas podem ser aplicadas pela polícia a vários níveis de comando, desde o comandante de uma esquadra, a nível de programas, até ao comando-geral, em função dos respectivos níveis de responsabilidade e acesso a informação.

8 Parsons, Thornton, Bang, Estep, Williams & Weiner (2008), p. 3.

9 Human Rights Trust of Southern Africa (SAHRIT) (2005), p. 8.

10 Vera Institute of Justice (2005), p. 3.

Os indicadores devem facilitar a compreensão de informações e políticas complexas, a fim que a informação possa ser comparada ao longo do tempo para aferir o progresso, ou ausência do mesmo. Os indicadores também devem poder aferir se as políticas estão a ser implementadas de forma equitativa em todos os sectores. Devem ser significativos para um público alargado e serem fáceis de aplicar, para além de poderem ser adaptados face a mudanças.¹¹ Os indicadores nem sempre estão em condições de aferir directamente a realização, ou não, do resultado desejado. Por exemplo, se o objectivo é determinar qualquer alteração no nível de crimes violentos, é importante saber que a medição do número de crimes violentos participados à polícia como um indicador do volume de crimes, pode ser afectada por factores como: o número de crimes participados, o nível geral de confiança na polícia, e o número de crimes violentos cometidos. É importante, portanto, definir um grupo de indicadores destinados a aferir o objectivo específico definido.¹²

Ao desenvolver os indicadores, concentramo-nos naqueles aspectos da aplicação da lei que é da competência directa da polícia, e não do Estado em geral. Por exemplo, a legislação que remete para a ordem jurídica nacional os instrumentos internacionais é um importante indicador da intenção de um Estado de aderir aos princípios de direitos humanos, embora a promulgação da mesma não se enquadra nas competências da polícia. À polícia compete fazer cumprir e respeitar a lei em vigor, bem como normas internacionais e regionais sobre os direitos humanos que incidem na aplicação da lei. Não obstante isto, os nossos indicadores examinam a legislação nacional para determinar em que medida essa reflecte os princípios básicos dos direitos humanos, e para aferir o desempenho da polícia face à referida legislação, caso exista.

Examinámos a norma ou objectivo definido e acordado pela SARPCCO e, em seguida, desenvolvemos um conjunto de indicadores para aferir o desempenho em relação a essa norma. Cada indicador está associado a determinados 'meios de verificação' que podem ser aplicados para determinar o cumprimento do indicador. Os nossos meios de verificação incluem várias eventuais fontes de informação, incluindo documentos administrativos, legislação e políticas, e documentos de fontes externas.

As leis e a jurisprudência devem poder ser acedidas pelo público, à semelhança de documentos públicos como os relatórios anuais apresentados ao parlamento. Outros tipos de informação podem ser mais acessíveis à polícia do que ao público. O comando-geral da polícia, ou até o comandante de uma esquadra, podem ter acesso a informações administrativas a seu próprio nível, tais como registos de acções disciplinares ou dos recursos humanos, registos dos activos e registos dos bens sob custódia.

Para suplementar a documentação da polícia, também é importante recolher informações de uma ampla gama de fontes externas à polícia. Estas incluem relatórios, declarações e pareceres de políticos, organizações externas ou organizações não governamentais, órgãos de supervisão, instituições de investigação e órgãos de comunicação. Frequentemente, esses relatórios apresentam uma perspectiva mais crítica da polícia, assim equilibrando aquela obtida exclusivamente da polícia. Alguns estudos também ajudam a consolidar as informações sobre a aplicação da lei e analisar as tendências. Os indicadores também podem ser aferidos por intermédio de pesquisas ou estudos de investigação. Por exemplo, para medir se a polícia está a agir de modo não discriminatório, seria útil levar a cabo uma sondagem junto do público para conhecer as suas percepções da polícia, ou as suas experiências após um contacto com a polícia. Os inquéritos junto das vítimas de crime são úteis para compreender a natureza e o alcance da criminalidade, e a percepção do público em relação à polícia ou ao sistema de justiça penal. Porém, a realização de sondagens inquéritos é uma actividade complexa e onerosa de conceber e organizar, embora os órgãos policiais ou as entidades de supervisão possam pedir aos investigadores em vias de preparar sondagens de carácter geral junto de uma comunidade ou em todo o país, que incluam perguntas tendentes a conhecer as atitudes ou as experiências em relação aos serviços da polícia.

11 Parsons et al. (2008).

12 Vera Institute of Justice (2005), p. 4.

Desafios para a recolha de informação

Pode ser difícil obter informações de todas as possíveis fontes mencionadas nos meios de verificação (ver indicadores abaixo). Nesta situação, o utilizador dos indicadores deve procurar recolher o máximo possível dos diversos meios de verificação, tendo em conta que algumas informações podem ser disponibilizados um ano e não no outro. A impossibilidade de utilizar alguns dos meios de verificação para indicadores específicos não invalida as conclusões, desde que, em geral, exista um equilíbrio na informação obtida. Em muitos países, os documentos sugeridos como meios de verificação podem não existir ou não estarem actualizados. Pode ser necessário que o oficial de polícia ou o investigador independente conduza entrevistas com as pessoas relevantes para obter as informações necessárias.

Ao recolher dados para os meios de verificação, é possível que alguma informação apresente uma imagem negativa da polícia. Por exemplo, para saber quais os procedimentos que são aplicados contra os agentes de polícia acusados de actividades corruptas, é importante saber quantos agentes foram demitidos e disciplinados para o propósito dos meios de verificação. Se o número de agentes submetidos a acções disciplinares for elevado, a sensação que é transmitida é que os níveis de corrupção são elevados. Porém, é bem provável que isso seja reflexão de um sistema eficaz que identifica e responde prontamente à corrupção no seio da polícia, constituindo assim um indicador positivo de responsabilização por parte dos serviços de polícia.

Indicadores específicos

O Código de Conduta consiste em 13 artigos versando sobre os diferentes aspectos dos direitos humanos e aplicação da lei. A SARPCCO definiu normas mínimas de conduta em relação a cada um dos artigos, norteadas pelos instrumentos internacionais e regionais. Antes de apresentar os indicadores associados a cada artigo, fazemos uma breve resenha dos principais princípios de direitos humanos e aplicação da lei relevantes as normas – ao fazê-lo, pretendemos ajudar o leitor a entender o propósito de cada um. Os Artigos 8º, 10º e 11º são tratados colectivamente, uma vez que partilham muitas características semelhantes. A última secção deste documento contém mais informações sobre os instrumentos relativos aos direitos humanos.

ARTIGO 1º: Respeito pelos direitos humanos

NORMA: No desempenho das suas funções, os agentes de polícia devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e defender os direitos humanos de todas as pessoas.

A dignidade humana, a liberdade, a segurança e a igualdade são características que fundamentam a nossa noção dos direitos humanos. A dignidade humana é o cerne da Carta Internacional dos Direitos Humanos,¹³ e fundamenta muitos outros tratados e normas. De acordo com o Artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), ‘Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade’.¹⁴

Não existe uma definição clara e absoluta da expressão ‘dignidade humana’. Uns afirmam que o ‘respeito pelo valor intrínseco de cada pessoa implica que as pessoas não sejam recebidas nem tratadas como meros instrumentos ou objectos da vontade dos outros’.¹⁵ Importante também é o significado atribuído à dignidade humana, que defende que todas as pessoas têm o direito de serem tratadas com igual preocupação e igual respeito. O ser humano está dotado do poder de raciocínio e, como tal, pode participar na sua própria governação e assim dar significado à sua própria vida.¹⁶

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP)¹⁷ prevê especificamente que toda a pessoa privada de liberdade será tratada humanamente e com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.¹⁸ A protecção da dignidade humana das pessoas detidas está igualmente consagrada nos Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos¹⁹ e no Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão.²⁰

O Código de Conduta da ONU para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei prevê que: ‘No cumprimento do dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas’.²¹ O cumprimento das normas e a conduta relativas aos direitos humanos é um factor imprescindível para um serviço policial profissional e eficaz.

O Artigo 5º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos²² prevê que, para além do direito de ser tratado com respeito pela dignidade humana, todo o indivíduo tem direito ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Também proíbe todas as formas de exploração e de aviltamento do homem, nomeadamente a escravatura, o tráfico de pessoas, a tortura, e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

O conceito da dignidade humana deve fundamentar toda a interacção entre a polícia e o público em qualquer situação, seja na qualidade de suspeito ou vítima, ou membro normal da comunidade.

13 ‘Carta Internacional dos Direitos Humanos’ é o nome colectivo de três instrumentos fundamentais para os direitos humanos: a Declaração Universal dos Direitos Humanos; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos; e o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

14 Adoptada pela Assembleia Geral da ONU pela Resolução n.º 217 A (III), 10 de Dezembro de 1948.

15 Schachter (1983), p. 849.

16 Woolman (2005), p. 36–13.

17 Tanto o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos como o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais foram adoptados pela Resolução n.º 2200 A (XXI) da Assembleia Geral da ONU a 16 de Dezembro de 1966, e entraram em vigor em 1976.

18 PIDCP, alínea 1 do Art. 10º

19 Ibid., Art 1º.

20 Princípio 1º, Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, pela Assembleia Geral da ONU pela Resolução n.º 43/173, 9 de Dezembro de 1988.

21 Artigo 2º, Código de Conduta da ONU para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adoptado pela Assembleia Geral da ONU pela Resolução n.º 34/169, 17 de Dezembro de 1979.

22 Adoptada pela Organização da Unidade Africana a 27 de Junho de 1981.

INDICADORES A1	Medidas	Meios de verificação
<p>Acções policiais de acordo com a lei e os direitos humanos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Documentos operacionais e normas policiais reflectem e promovem os valores dos direitos humanos; e proporcionam orientação específica aos agentes da polícia sobre o significado da dignidade e dos direitos. • Quantidade e natureza dos processos instaurados contra a polícia. • Quantidade e natureza das conclusões e decisões judiciais ou acordos extrajudiciais comprovando o recurso a força excessiva ou outras violações dos direitos humanos por parte da polícia. • Proporção de processos intentados contra a polícia por detenções e buscas sem autorização. 	<ul style="list-style-type: none"> • Constituição e legislação. • Documentos de política e outros normativos e documentos operacionais da polícia. • Artigos na imprensa, registos dos tribunais, documentos administrativos da polícia. • Relatórios anuais da polícia e respostas a perguntas no parlamento.
<p>Agentes de polícia receberam formação sobre os direitos humanos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A matéria relativa aos direitos humanos está integrada no curso de formação básica, profissionalizante e dos elementos de gestão. • A matéria abarca conhecimentos teóricos e práticos baseados em cenários da prática quotidiana. • Peritos da sociedade civil e direitos humanos participam na formação relacionada com os direitos humanos. • Percentagem de agentes de polícia que recebem formação fundamental sobre os direitos humanos durante o curso básico e/ou receberam formação profissionalizante nos últimos dois anos, desagregado em função de raça, género, grupo étnico e patente. 	<ul style="list-style-type: none"> • Relatórios das instituições e academias de formação, programas de estudo e materiais e relatórios dos actores sociais.
<p>Violações dos direitos humanos são identificadas e atendidas.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Quantidade e tipo de queixas apresentadas por violação dos direitos humanos por parte da polícia. • Quantidade e tipo de sanções aplicadas contra agentes de polícia por abusos de direitos humanos, na sequência de acções disciplinares ou judiciais: sanções são desagregadas em função do tipo de queixa, tipo e gravidade da sanção, patente do agente e anos de serviço. 	<ul style="list-style-type: none"> • Registos e estatísticas policiais, relatórios de ONG/sociedade civil, registos de mecanismos independentes de acompanhamento de queixas. • Informação obtida de: <ul style="list-style-type: none"> – Mecanismos regionais e internacionais de acompanhamento; – Artigos publicados na imprensa; – Registos de recursos humanos da polícia; – Relatórios anuais da polícia; – Registos dos tribunais.
<p>Respeito pelos direitos humanos e dignidade dos agentes de polícia.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Os elementos da polícia gozam dos mesmos direitos que os cidadãos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Registos de queixas apresentadas por agentes de polícia. • Artigos publicados na imprensa, levantamentos junto dos sindicatos / associações profissionais da polícia.

ARTIGO 2º: Não discriminação

2

NORMA: Os agentes de polícia devem tratar todas as pessoas com justiça e equidade, evitando qualquer forma de discriminação.

O direito a tratamento não discriminatório e à aplicação equitativa dos direitos está consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), assim com no Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que contém disposições idênticas em matéria dos direitos e da igualdade.²³ A Carta Africana prevê o gozo equitativo dos direitos sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.²⁴ A par disto, o PIDCP, o PIDESC e a Carta Africana prevêm que todas as pessoas beneficiam de uma total igualdade perante a lei e que têm direito a uma igual protecção da lei.²⁵ Embora a polícia deva evitar discriminar contra certos elementos da população em função dos estereótipos, sobretudo os grupos de minoria, é responsável por proteger certos grupos vulneráveis.

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial impõe certas obrigações ao Estado e, por conseguinte, aos agentes de polícia, no sentido de impedir qualquer tipo de discriminação racial.²⁶ Todavia, os Estados podem tomar medidas económicas, sociais, ou outras medidas concretas para promover a protecção de certos grupos raciais com a finalidade de lhes garantir o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em condições de igualdade. Igualmente, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres proíbe a discriminação da mulher e obriga o Estado a tomar medidas tendentes a promover o desenvolvimento e a protecção das mulheres.²⁷ O Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos Relativo aos Direitos da Mulher em África²⁸ visa também combater a discriminação contra as mulheres e exige que os Estados adoptem medidas institucionais, legislativas e outras. Também apela aos Estados Partes para que se empenhem em modificar os padrões de comportamento socio-culturais da mulher e do homem, através de estratégias de educação pública, informação e comunicação, com vista à eliminação de todas as práticas culturais e tradicionais nefastas e de todas as outras práticas com base na ideia de inferioridade ou de superioridade de um ou de outro sexo, ou nos papéis estereotipados da mulher e do homem.²⁹ A Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) consagra o respeito pela dignidade humana, autonomia individual e independência das pessoas portadoras de deficiência. Isto inclui aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, que em interacção com várias barreiras podem impedir a sua plena e efectiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros.³⁰

Como resultado de conflitos, catástrofes naturais, secas, e factores socioeconómicos, milhões de pessoas em África são forçadas a deixar suas casas, e muitas vezes seus países, em busca de outros lugares mais seguros e mais viáveis para viver. Existem actualmente cerca de 17 milhões de refugiados e pessoas deslocadas em África. Muitas delas vivem em campos de refugiados ou em áreas designadas, enquanto outras são forçadas a tentar integrar-se na população local. Uma vez que muitas delas estão em situação irregular e sem autorização para viver nos países de acolhimento, são muitas vezes sujeitas a uma série de desafios, passando pela procura de trabalho, escolaridade dos filhos, encontrar alojamento seguro e assistência médica adequada. Também são frequentemente alvo de discriminação e preconceitos e mais vulneráveis a serem presas e

23 Tanto o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos como o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais foram adoptados pela Resolução 2200 A (XXI) da Assembleia Geral da ONU a 16 de Dezembro de 1966, e entraram em vigor em 1976.

24 Artigo 2º do DUDH, o PIDCP e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

25 Artigo 3º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos.

26 Adoptada pela Assembleia Geral da ONU pela Resolução nº 2106(XX), 21 de Dezembro de 1961.

27 Artigo 3º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, adoptada pela Assembleia Geral da ONU, 18 de Dezembro de 1979.

28 Adoptado em Maputo em 11 de Julho de 2003.

29 Artigo 2º.

30 Adoptada pela Assembleia Geral da ONU a 13 de Dezembro de 2006.

sujeitas a perseguição policial indevida ou suborno

Existem várias convenções internacionais relativas aos refugiados.³¹ A nível regional, a Convenção da OUA que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África trata dos aspectos relativos ao acolhimento e instalação dos refugiados e asilados.³² Mais recentemente, a União Africana adoptou a Convenção da União Africana para a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África.³³ A Convenção proíbe a deslocação arbitrária, na base de discriminação racial ou étnica ou depuração étnica, e os Estados Partes assumiram a responsabilidade de prestar assistência às pessoas internamente deslocadas. Os Estados Partes devem assegurar que essas pessoas vivem em segurança e dignidade, sem discriminação, e devem prestar-lhes auxílio no que toca às necessidades humanitárias.

No seu quotidiano, a polícia depara-se com pessoas de diferentes origens e com diferentes necessidades, e deve saber responder de forma adequada a cada situação.

Além de migrantes, pessoas deslocadas, e mulheres existem outros grupos vulneráveis, que podem requerer uma atenção especial. Esses grupos incluem crianças, idosos, pessoas com deficiência e vítimas de crimes sexuais ou violentos. Também deve ser prestada atenção particular ao policiamento das minorias e grupos marginalizados de qualquer tipo, sejam eles as minorias com base étnica, linguística, cultural, sexo, ou religião. As pessoas podem também ser prejudicadas em razão da sua situação económica, social ou educacional, ou orientação sexual.

O princípio da não discriminação e igualdade de tratamento também se aplica ao recrutamento, à gestão e ao tratamento dos quadros da polícia.



31 Estas incluem a Convenção da ONU Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados (1967).

32 Adoptada em Adis Abeba em 10 de Setembro de 1969. Também existe o Documento de Adis Abeba sobre Refugiados e Deslocação Forçada das Populações, de 1994.

33 Esta foi adoptada na Cimeira Extraordinária dos Chefes de Estado e do Governo sobre Refugiados, Retornados e Pessoas Deslocadas em África, realizada em Kampala em 23 de Outubro de 2009.

INDICADORES A2	Medidas	Meios de verificação
As leis não são aplicadas equitativamente.	<ul style="list-style-type: none"> • Grupos vulneráveis, como refugiados e migrantes indocumentados são recebidos e tratados com justiça e não são sujeitos a discriminação, perseguição ou prisão arbitrária. 	<ul style="list-style-type: none"> • Artigos na imprensa ou estudos independentes sobre o tratamento dos grupos vulneráveis por parte da polícia.
A discriminação é participada e são tomadas as respectivas medidas.	<ul style="list-style-type: none"> • Os mecanismos internos e independentes de supervisão estão incumbidos da responsabilidade de investigar ou denunciar situações de desigualdade ou discriminação promovidas pela polícia. • Percentagem de queixas apresentadas contra a polícia por tratamento discriminatório, injusto e desigual e a natureza das queixas apresentadas. • Acções disciplinares, penais ou cíveis intentadas em sequência das queixas por tratamento discriminatório. 	<ul style="list-style-type: none"> • Legislação ou mecanismos de supervisão da polícia. • Relatórios dos mecanismos de supervisão. • Registo especial para queixas por discriminação, livros de sucedidos, ou outros registos de participações-queixa. • Artigos na imprensa sobre tratamento injusto. • Relatórios/registos de quaisquer mecanismos independentes para apresentação de queixas ou comissão dos direitos humanos. • Documentos administrativos da polícia, registos dos tribunais, artigos na imprensa, relatórios de investigação e estudos independentes.
Agentes de polícia receberam formação apropriada para lidar com diversidade.	<ul style="list-style-type: none"> • Os cursos de formação básica e profissionalizante da polícia incluem elementos relativos à sensibilização, igualdade e gestão da diversidade. • Número, sexo e idade dos agentes que frequentam cursos especializados em matéria de discriminação ou tratamento de grupos vulneráveis específicos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Manuais e cursos de formação oferecidos aos elementos da polícia. • Relatórios anuais da polícia, relatórios das instituições e academias de formação.
A polícia reconhece a importância de assegurar uma capacitação específica para responder às necessidades de grupos especiais.	<ul style="list-style-type: none"> • A existência ou criação de unidades especiais para lidar com crimes contra grupos vulneráveis (como vítimas de crimes sexuais, crianças, refugiados ou pessoas com deficiência). 	<ul style="list-style-type: none"> • Relatórios anuais da polícia. • Relatórios das organizações da sociedade civil sobre a natureza e o funcionamento destas unidades.
Os recursos da polícia estão distribuídos equitativamente.	<ul style="list-style-type: none"> • Os recursos da polícia estão equitativamente distribuídos^a em função da área geográfica, número de habitantes e índices de criminalidade. • Percentagem de pessoas que dizem ter acesso à polícia (aferido em termos de distância e dificuldade de deslocação até à esquadra) desagregado por etnia, classe, género e região.^b 	<ul style="list-style-type: none"> • Relatórios da polícia sobre a distribuição de esquadras, viaturas, agentes, armas de fogo, etc., em função da área geográfica, habitantes, e distribuição populacional. • Inquéritos junto da população.
Os elementos da polícia não sofrem discriminação por diversidade étnica, racial, linguística e sexual.	<ul style="list-style-type: none"> • As práticas de recrutamento, selecção e promoção da polícia reflectem a diversidade étnica, racial, linguística e de género da população nacional e da organização policial. • Os processos disciplinares não discriminam contra grupos minoritários. 	<ul style="list-style-type: none"> • Relatórios de recursos humanos da polícia indicando a composição dos serviços de polícia nos diferentes níveis e sectores da polícia. • Relatórios/entrevistas com sindicatos ou órgãos representativos da polícia.

ARTIGO 3º: Uso de força

NORMA: Os agentes de polícia devem recorrer ao uso de força somente quando rigorosamente necessário e na medida exigida para o desempenho das suas funções e cumprimento das leis e práticas nacionais.

A Carta Internacional de Direitos reconhece o direito da pessoa à vida, à liberdade, e à segurança. Os agentes de polícia e demais funcionários responsáveis pela aplicação da lei só podem empregar a força proporcional quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento das suas funções legais.³⁴ Os Princípios Básicos da ONU sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei foram desenvolvidos para assegurar a manutenção do estado de direito e conciliar as responsabilidades dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei com o emprego da força.

Os Princípios Básicos Basic prevêm que os agentes do Estado devem, na medida do possível, recorrer a meios não violentos antes de utilizarem a força ou armas de fogo, mas 'poderão recorrer à força ou a armas de fogo se outros meios se mostrarem ineficazes ou não permitirem alcançar o resultado desejado.³⁵ A polícia deve agir de forma comedida, e a força empregue deve ser 'proporcional à gravidade da infracção e ao objectivo legítimo a alcançar'. A polícia deve esforçar-se por reduzir ao mínimo os danos e lesões e respeitar e preservar a vida humana, ao assegurar a prestação de assistência e socorros médicos às pessoas feridas ou afectadas, tão rapidamente quanto possível.³⁶

O recurso à força legal ou às armas de fogo é permitido apenas quando inevitável para proteger a vida. Em particular, os Princípio Básicos estipulam que: armas de fogo não devem ser utilizadas salvo em caso de auto-defesa ou defesa de terceiros contra perigo iminente de morte ou lesão grave; para prevenir um crime particularmente grave que ameace vidas humanas; para proceder à detenção de pessoa que represente essa ameaça e que resista à autoridade; ou impedir a sua fuga, e somente quando medidas menos extremas se mostrem insuficientes para alcançarem aqueles objectivos.³⁷ Nestas circunstâncias, a polícia deve identificar-se como tal e fazer uma advertência clara da sua intenção de utilizar armas de fogo, deixando um prazo suficiente para que o aviso possa ser respeitado, excepto se esse modo de proceder implicar um perigo de morte ou lesão grave para outras pessoas ou se se mostrar manifestamente inadequado ou inútil, tendo em conta as circunstâncias.³⁸

Nos Princípios Básicos, os Estado são exortados a adoptar regras e regulamentos sobre a utilização da força e de armas de fogo por parte dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei.³⁹ Os Governos devem garantir que a utilização arbitrária ou abusiva da força ou de armas de fogo seja punida como infracção penal, nos termos da legislação nacional,⁴⁰ e que os funcionários superiores sejam responsabilizados se, sabendo ou devendo saber que os funcionários sob as suas ordens utilizam ou utilizaram ilicitamente a força ou armas de fogo, não tomaram as medidas ao seu alcance para impedirem, fazerem cessar ou comunicarem este abuso.⁴¹

As normas e regulamentações nacionais especificam inequivocamente as circunstâncias nas quais os funcionários responsáveis pela aplicação da lei podem ser autorizados a transportar armas de fogo e munições e que: as armas de fogo sejam utilizadas apenas nas circunstâncias adequadas e de modo a reduzir ao mínimo o risco de danos inúteis; o armazenamento e distribuição de armas de fogo seja controlado e introduzidos procedimentos de acordo com os

34 Artigo 3º do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adoptado pela Resolução nº 34/169 da Assembleia Geral da ONU, 17 de Dezembro de 1979.

35 Artigo 4º dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adoptados no Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, Havana, 27 de Agosto – 7 de Setembro de 1990.

36 Ibid., Artigo 5º.

37 Ibid., Artigo 9º.

38 Ibid., Artigo 10º.

39 Ibid., Artigo 1º.

40 Ibid., Artigo 7º.

41 Ibid., Artigo 24º.

quais os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem prestar contas de todas as armas e munições que lhes sejam distribuídas; estejam previstas as advertências a efectuar, sendo caso disso, se houver utilização de armas de fogo; e exista um sistema de relatórios de ocorrência, sempre que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei utilizem armas de fogo no exercício das suas funções.⁴²

Os Estados e as agências de aplicação da lei devem assegurar que todos os elementos da polícia sejam seleccionados em conformidade com os devidos procedimentos de selecção, de modo a se certificarem que possuem as qualidades morais, psicológicas e físicas para o exercício efectivo das suas funções. Uma vez seleccionados, os agentes de polícia devem receber formação contínua e profissionalizante. A formação deve incluir os temas da ética e direitos humanos, prestando atenção particular a alternativas ao emprego de força e armas de fogo. A formação deve incluir a resolução pacífica de conflitos, o conhecimento do comportamento de multidões, e os métodos de persuasão, negociação e mediação. Os Estados devem também tomar nota dos incidentes em que foi aplicada força e rever o seu programa de formação e procedimentos operacionais.⁴³ Frequentemente, armas de fogo são empregues em situações de grande tensão, e por este motivo os Princípios Básicos estipulam que os organismos de aplicação da lei devem garantir aconselhamento psicológico aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei envolvidos em situações em que sejam utilizadas a força e armas de fogo.⁴⁴

Os Princípios Básicos reconhecem os direitos de reunião e manifestação e prevêm o policiamento de reuniões legais e ilegais. Ao dispersar reuniões ilegais mas não violentas, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem evitar o recurso à força e, quando isso não for possível, limitar a utilização da força ao estritamente necessário.⁴⁵ No que respeita às reuniões violentas ilegais, a polícia pode utilizar armas de fogo se não for possível recorrer a meios menos perigosos, e somente nos limites do estritamente necessário. Os princípios que regem o recurso a armas de fogo nestas situações aplicam-se igualmente ao policiamento de manifestações ilegais.⁴⁶

Os Princípios Básicos estipulam que nenhuma circunstância excepcional, tal como a instabilidade política interna ou o estado de emergência, pode ser invocada para justificar uma derrogação desses princípios.⁴⁷

Os Princípios Básicos fazem referência ao uso da força na relação com pessoas detidas ou presas.⁴⁸ As Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos Standard estipulam que, nas relações com os reclusos, a força só pode ser usada em legítima defesa ou em casos de tentativa de fuga, ou de resistência física activa ou passiva a uma ordem baseada na lei ou nos regulamentos. Não deve ser usada mais força senão a estritamente necessária, e o director do estabelecimento penitenciário deve ser informado imediatamente quanto ao incidente. Salvo circunstâncias especiais, os agentes que assegurem serviços que os ponham em contacto directo com os reclusos não devem estar armados, e não deverá ser confiada uma arma a um membro do pessoal sem que ele seja treinado para o seu uso.⁴⁹

42 Ibid., Artigo 11º.

43 Ibid., Artigo 20º.

44 Ibid., Artigo 21º.

45 Ibid., Artigo 13º.

46 Ibid., Artigo 14º.

47 Ibid., Artigo 8º.

48 Ibid., Artigos 15º–17º.

49 Regra 54, Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adoptadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977.

INDICADORES A3	Medidas	Meios de verificação
Legislação, políticas e práticas que apoiam os princípios do uso proporcional e mínimo da força.	<ul style="list-style-type: none"> • A lei penaliza o uso arbitrário e abusivo da força. • Número de agentes de polícia efectivamente processados ao abrigo das leis nacionais pelo uso excessivo de força. • A obediência das ordens de um superior não pode ser invocada para justificar o uso arbitrário ou abusivo de força. 	<ul style="list-style-type: none"> • Leis nacionais e lei comum. • Regulamentos/ordens permanentes que regem o uso de armas • Declarações públicas de agentes de polícia em relação ao uso de força contra suspeitos. • Artigos na imprensa. • Registos da polícia, registos dos tribunais, artigos na imprensa, estudos independentes. • Legislação, políticas e registos de acções disciplinares da polícia.
Agentes de polícia receberam formação sobre o uso mínimo de força.	<ul style="list-style-type: none"> • Percentagem anual de agentes de polícia que participam em cursos de formação ou reciclagem sobre os princípios relativos ao uso mínimo de força, uso de armas e de armas de fogo, e aplicação de métodos não violentos de resolução de conflitos. • Número de polícia que requalificaram para o uso de armas por ano, como rácio do número de agentes de polícia que receberam armas de fogo. 	<ul style="list-style-type: none"> • Manuais de formação. • Registos de recursos humanos ou da academia de formação. • Relatórios da imprensa, polícia ou sociedade civil sobre o uso exitoso de métodos não violentos de resolução de conflitos. • Políticas / regulamentos / ordens permanentes. • Relatórios administrativos da polícia, registos de formação, registos de requalificação.
Armas não letais estão disponíveis.	<ul style="list-style-type: none"> • Armas não letais estão disponíveis à polícia e são empregues em conformidade com as políticas. 	<ul style="list-style-type: none"> • Registos de armas.
Existe um controlo rigoroso do uso, armazenamento e distribuição de armas de fogo.	<ul style="list-style-type: none"> • Armas de fogo são distribuídas apenas aos agentes com capacidades mentais, físicas e morais para as usar. • Todos os incidentes de uso de força resultando em morte ou ferimento grave são automaticamente sujeitos a um inquérito e investigação, conduzidos com imparcialidade e integridade. • Registos da polícia sobre o número de pessoas feridas ou mortas no decorrer da acção policial, como percentagem dos crimes graves participados, número total de crimes participados, número de agentes de polícia e número de agentes feridos ou mortos em serviço. 	<ul style="list-style-type: none"> • Registos de armas. • Registos de acções disciplinares contra agentes de polícia acusados de uso inapropriado de armas letais e não letais, tipos de incidentes, e desfecho dos processos disciplinares. • Relatórios de investigações / inquéritos e conclusões da investigação. • Queixas apresentadas relativamente a alegações de uso inapropriado ou excessivo de força. • Relatório de médicos legistas / patologistas de medicina legal sobre a causa da morte. • Relatórios de incidentes preparados por ONG, sociedade civil ou órgãos independentes.
Manutenção da ordem pública em conformidade com os princípios de força mínima.	<ul style="list-style-type: none"> • O policiamento de reuniões legais e ilegais é feito em cumprimento dos princípios de uso mínimo de força. • Os agentes de polícia recebem formação e aplicam métodos não violentos de resolução de conflitos e dispersão de multidões nos casos de manifestações ilegais. 	<ul style="list-style-type: none"> • Regulamentos/ordens permanentes da polícia. • Artigos na imprensa sobre o policiamento de multidões. • Relatórios de incidentes surgidos do policiamento de multidões, e natureza dos actos de violência praticados, ou ferimentos sofridos, durante estes incidentes.

ARTIGO 4º: Tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

NORMA: Nenhum agente de polícia deve, em quaisquer circunstâncias, infligir, instigar ou tolerar qualquer acto de tortura ou outra pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante contra qualquer pessoa.

Tanto a Carta Internacional dos Direitos e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos proíbem os maus-tratos.

A maioria dos países membros da SARPCCO aderiu à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (conhecida pela sigla inglesa, UNCAT).⁵⁰ A tortura é definida como qualquer acto intencional instigado por um agente público, que provoque dor ou sofrimentos, físicos ou mentais, com os fins de, nomeadamente, obter informações ou confissões, punição, intimidação ou pressão, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação. Exclui a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas ou por elas ocasionadas.⁵¹

A Convenção obriga os Estados partes a tomarem medidas legislativas e administrativas para impedir actos de tortura. A Convenção proíbe, em termos absolutos, o uso de tortura. Nenhuma circunstância excepcional, nem uma ordem de um superior ou de uma autoridade pública poderão ser invocadas para justificar a tortura.⁵² Compete aos Estados Partes penalizar a tortura ou tentativa de cometimento de actos de tortura com penas apropriadas previstas na lei.

Como medida preventiva, os Estados devem providenciar para que a instrução e a informação relativas à proibição da tortura e maus-tratos constituam parte integrante da formação dos agentes da polícia e outros funcionários responsáveis pela aplicação da lei, e de quaisquer outras pessoas que possam intervir na guarda ou no interrogatório de pessoas sujeitas a prisão ou detenção.⁵³ Deve ser exercida uma vigilância sistemática relativamente à aplicação das normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, e bem assim das disposições relativas à guarda e ao tratamento das pessoas sujeitas a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento.⁵⁴ O Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão debruça-se sobre o interrogatório das pessoas detidas e proíbe o abuso da situação de pessoa detida ou presa para coagi-la a confessar, a incriminar-se ou a testemunhar contra outra pessoa. Nenhuma pessoa detida pode ser submetida, durante o interrogatório, a violências, ameaças ou métodos de interrogatório susceptíveis de comprometer a sua capacidade de decisão ou de discernimento.⁵⁵ A duração, os intervalos entre os interrogatórios, e a identidade de todas as pessoas presentes, devem ser registadas.⁵⁶

Um princípio importante no que respeita à prevenção da tortura é o de permitir que as pessoas presas ou detidas tenham acesso a seu advogado. Os Princípios prevêm que a pessoa detida ou presa goza do direito de consultar um advogado e deve dispor do tempo e das facilidades necessárias para o fazer. A pessoa detida ou presa tem o direito de ser visitada por seu advogado, de o consultar sem demora e em confidencialidade, sujeito apenas a restrições razoáveis. A pessoa detida que não tenha advogado da sua escolha, tem o direito a que uma autoridade judiciária ou outra autoridade lhe designem um defensor oficioso sem demora, sempre que o interesse da justiça o exigir e a título gratuito no caso de insuficiência de meios para o remunerar.⁵⁷

50 Com a excepção de Angola e Zimbábwe.

51 Artigo 1º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (UNCAT), adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de Dezembro de 1984.

52 Ibid., Artigo 2º.

53 Ibid., Artigo 10º.

54 Ibid., Artigo 11º.

55 Princípio 21º do Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Resolução nº 43/173 da Assembleia Geral, 9 de Dezembro de 1988.

56 Ibid., Princípio 23º.

57 Ver Princípios 11º, 17º e 18º.

Uma autoridade competente deve proceder imediatamente a um inquérito imparcial sempre que existam motivos razoáveis para crer que um acto de tortura foi praticado.⁵⁸ A Convenção também concede a todas as pessoas que aleguem ter sido submetidas a tortura o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes, e procederão ao exame do caso. Os queixosos e as testemunhas devem ser protegidos contra maus-tratos ou intimidações em virtude da apresentação da queixa.⁵⁹ Às vítimas de um acto de tortura deve ser conferido o direito de obterem uma reparação e de serem indemnizadas.⁶⁰

Os Estados são também obrigados a proibir outros actos que constituam penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (também referidos como maus-tratos) que não sejam actos de tortura, sempre que tais actos sejam cometidos a instigação de um agente público, ou com o seu consentimento expresso ou tácito.⁶¹ A Convenção não define o tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, mas os órgãos internacionais tendem a distinguir os maus-tratos dos actos de tortura em função da natureza, propósito e severidade dos tratamentos aplicados.⁶² O Comité das Nações Unidas Contra a Tortura afirmou que, 'a diferença entre a tortura e os maus-tratos reside na severidade da dor e dos sofrimentos provocados e não requer provas' de qualquer propósito específico.⁶³ O Comité também concluiu que a diferença entre a tortura e os maus-tratos não está bem definida, e que a experiência revela que os actos que dão origem aos maus-tratos frequentemente facilitam a tortura. Avançou também que a obrigação de prevenir a tortura é indivisível da obrigação de prevenir outras formas de maus-tratos. A proibição dos maus-tratos constitui um direito não derogável.⁶⁴

A nível regional, a Comissão Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos adoptou as Directrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção contra a Tortura e Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em África (também conhecidas pelas Linhas Directrizes de Robben Island).⁶⁵ As Linhas Directrizes de Robben Island remetem aos tratados internacionais acima referidos, bem como à Carta Africana, e apelam aos Estados Partes no sentido de aderirem aos referidos instrumentos e a introduzirem os princípios enunciados nos mesmos nas suas legislações nacionais. Reitera o apelo a que os actos de tortura sejam considerados infracções ao abrigo das respectivas legislações nacionais, e que os Estados prestem particular atenção à proibição e à prevenção das formas de tortura e maus-tratos relacionados com o género e à tortura e maus-tratos infligidos aos menores.⁶⁶

As Linhas Directrizes especificam que as seguintes situações não podem ser invocadas como justificação para a tortura ou maus-tratos: estado de guerra, ameaça de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra situação de emergência pública, estado de necessidade, urgência nacional e ordem pública, e ordens superiores.⁶⁷

As Linhas Directrizes prevêem o estabelecimento de *mecanismos independentes e acessíveis* para a apresentação de queixas e investigação de alegações de tortura.⁶⁸

A Segunda Parte das Linhas Directrizes indica as medidas que os Estados devem tomar para prevenir a tortura. Estas incluem a introdução de medidas de protecção para todas as pessoas privadas da sua liberdade, garantias durante a detenção preventiva, condições de detenção, mecanismos de supervisão, e formação e reforço das capacidades dos responsáveis pela aplicação da lei e da sociedade civil. A Terceira Parte lida com as respostas apropriadas às vítimas de tortura. Cada uma das disposições tem implicações para a aplicação da lei e a polícia.

58 Artigo 12º da UNCAT.

59 Ibid., Artigo 13º.

60 Artigo 14º of UNCAT.

61 Ibid., Artigo 16º.

62 Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos (CDH) (1992). Para uma discussão da definição de Tortura e Penas Cruéis, Desumanas e Degradantes, consultar Dissel, Jensen & Roberts (2009), pp. 10–13.

63 Comité Contra a Tortura (CAT) (2008), par. 10.

64 Ibid.

65 Resolução da 32ª Sessão Ordinária da Comissão Africana, Outubro de 2002.

66 Artigo 5º das Directrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção contra a Tortura e Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em África (também conhecidas pelas Linhas Directrizes de Robben Island), Resolução da 32ª Sessão Ordinária da Comissão Africana, Outubro de 2002.

67 Ibid., Artigos 9º, 10º, e 11º.

68 Ibid., Artigos 17º, 18º e 19º.

O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura exige que os Estados partes criem mecanismos independentes responsáveis por prestar visitas periódicas aos lugares de detenção com vista a evitar a tortura e outros maus-tratos.⁶⁹

INDICADORES A4	Medidas	Meios de verificação
<p>As leis e as políticas da polícia proíbem a tortura e as penas cruéis, desumanas e degradantes.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O código da polícia define a tortura e contém medidas detalhadas a serem tomadas pela polícia para prevenir a tortura e os maus-tratos, e responder a todas as alegações. • A legislação nacional proíbe a tortura, e adere às definições e disposições estabelecidas na Convenção da ONU contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes. • A obediência a uma ordem de um superior não é aceite como justificação de um acto de tortura ou tratamento ou pena cruel, desumana ou degradante. • Qualquer declaração feita como resultado de tortura não pode ser apresentada como prova em qualquer julgamento, excepto que, no caso de uma pessoa acusada de tortura, podem ser apresentadas provas de que a declaração foi feita como resultado de tortura. 	<ul style="list-style-type: none"> • Código/políticas da polícia. • Legislação nacional. • Jurisprudência/percentagem de suspeitos condenados com base em confissões feitas como resultado de tortura. • Artigos na imprensa. • Legislação em matéria de provas. • Queixas dos suspeitos.
<p>A polícia oferece formação sobre a proibição e prevenção de tortura.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A proibição da tortura e dos maus-tratos está incluída na formação de todos os agentes da lei. A formação enfatiza a princípios de direitos humanos, que estabelecem a origem da proibição no direito internacional, regional e nacional (quando aplicável). A formação oferece exemplos práticos do que constitui tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, e fornece informações e conhecimentos sobre como evitar a tortura através da investigação baseada em provas. • Percentagem de agentes de polícia que receberam formação sobre como reconhecer a tortura e prevenir a tortura. 	<ul style="list-style-type: none"> • Manuais dos cursos básicos e avançados oferecidos pela polícia e programas de estudo. • Avaliações dos resultados dos agentes de polícia. • Registos das academias de formação, relatórios anuais da polícia ou relatórios de recursos humanos.

⁶⁹ Protocolo Facultativo à Convenção Contra a Tortura e Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT), adoptado pela Assembleia Geral em 9 de Janeiro de 2003. Entrou em vigor em 22 de Junho de 2006. Até finais de 2009, apenas um país membro da SARPCCO, nomeadamente as Maurícias, havia ratificado o protocolo. A África do Sul é signatária.

INDICADORES A4	Medidas	Meios de verificação
<p>As acções e processos policiais foram concebidos para reduzir ao mínimo o potencial de tortura.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Existência de processos para evitar a utilização de violência, ameaças ou intimidação durante o interrogatório ou entrevista de suspeitos e testemunhas. • O número de visitas realizadas a centros de detenção pelos visitantes ou órgãos independentes, a natureza dos lugares visitados e as conclusões e recomendações dessas visitas. • O grau de disponibilidade de equipamentos de gravação de voz e vídeo e sua utilização durante o interrogatório de suspeitos e testemunhas. • Os projectos de desenvolvimento da polícia apoiam o reforço de capacidades de investigação de crimes, através da recolha de provas. 	<ul style="list-style-type: none"> • Legislação, procedimentos policiais e legislativos. • Queixas dos suspeitos. • Autos policiais, declarações de testemunhas/suspeitos ou registos dos tribunais ou cases. • Relatórios de órgãos de supervisão independentes, relatórios anuais da polícia. • Autos policiais, visitas a esquadras, entrevistas com suspeitos. • Relatórios sobre projectos de capacitação da polícia, indicando as actividades associadas a análises médicas e de medicina legal, balística, ADN, e produção de bases de dados. • Relatórios anuais e estudos independentes avaliando a aplicação de métodos científicos para a recolha de provas.
<p>As alegações de tortura são investigadas a fundo.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • O número e a natureza das queixas de tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, apresentado por indivíduos, ONG ou organizações externas à polícia. • O número e a natureza das queixas de tortura apresentadas por funcionários da polícia em relação aos colegas. • Todas as queixas de tortura ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes contra a polícia são amplamente investigadas por um órgão imparcial aplicando as mais elevadas normas profissionais. • O número de agentes disciplinados ou acusados de tortura ou outros maus-tratos, e condenados, como percentagem do número de queixas apresentadas, e as penas aplicadas. 	<ul style="list-style-type: none"> • Relatórios de órgãos independentes de apresentação de queixas, relatórios de ONGs. • Relatórios de órgãos de supervisão independentes ou mecanismos de queixas. • Relatórios da sociedade civil. • Estatísticas da polícia. • Registos de recursos humanos ou disciplinares da polícia. • Registos dos processos. • Artigos na imprensa. • Registos da polícia, registos dos tribunais.

ARTIGO 5º: Protecção das pessoas detidas e dos reclusos

NORMA: Os agentes de polícia devem assegurar a protecção da saúde das pessoas sob a sua custódia e, em particular, devem tomar medidas imediatas para que seja providenciado atendimento médico sempre que necessário.

O Código de Conduta da SARPCCO faz referência à protecção dos detidos, com especial ênfase na protecção da saúde das mesmas. Porém, é importante também analisar em mais pormenor as condições gerais e o tratamento em situações de detenção, susceptíveis de afectar o bem-estar físico e mental dos reclusos.

Os detidos são muito vulneráveis na medida em que nem sempre têm acesso imediato às suas famílias, advogados e outros sistemas de apoio externo. Dependem da polícia ou dos seus tutores para a sua alimentação, água, saneamento e necessidades básicas, para além do facto de que todos os seus movimentos são controlados por seus guardiães. Na maioria dos países em África, as instalações de detenção da polícia e as prisões estão superlotadas, carecendo de pessoal e de recursos suficientes, sendo que, em muitos casos, são violados vários direitos humanos fundamentais, como o direito à dignidade humana, à privacidade e à segurança. O recurso excessivo da prisão preventiva e os períodos prolongados passados em prisão preventiva contribuem para agravar este problema.⁷⁰

Foram desenvolvidos vários instrumentos internacionais e regionais relativos ao tratamento dos detidos, destinados a proteger os direitos dos detidos e estabelecer os princípios básicos e melhores práticas que devem reger o tratamento dos mesmos. O princípio consagrado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, conferindo o direito de tratamento condigno, aplica-se a todo o ser humano, inclusive aos reclusos. Os reclusos gozam dos mesmos direitos que todas as outras pessoas, com a diferença que a sua liberdade de movimento está condicionada em virtude da detenção ou encarceramento.⁷¹ Em situações caracterizadas pelo condicionamento da liberdade, surge sempre o perigo de outros direitos humanos serem violados. De acordo com o Relator Especial das Nações Unidas para a Tortura, 'este é o motivo pelo qual os instrumentos relativos aos direitos humanos fixam o poder dos Estados de privar os seres humanos de liberdades pessoais e garantem o direito de todos os reclusos à dignidade humana'.⁷²

O Artigo 9º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos proíbe a detenção ou prisão arbitrária e estipula que ninguém poderá ser privado da sua liberdade, excepto de acordo com os procedimentos estabelecidos na lei e somente como último recurso. Também estipula que toda a pessoa detida será informada, no momento da sua detenção, das razões da mesma e da acusação contra ela formulada. O Pacto consagra o princípio de *habeas corpus* ao prever que toda a pessoa detida ou presa deve ser presente, no mais breve prazo, a um juiz ou outro funcionário autorizado por lei para exercer funções judiciais, ou a ser posta em liberdade. Toda a pessoa detida ou presa tem direito a recorrer a um tribunal, a fim de que este se pronuncie sobre a legalidade da sua prisão e ordene a sua liberdade, se a prisão for ilegal.

O Artigo 10º prevê que toda a pessoa privada de liberdade será tratada humanamente e com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. Os arguidos devem ser separados dos condenados, e os arguidos menores ficam separados dos adultos. Os arguidos devem ser submetidos a um tratamento diferente, consentâneo com o princípio de serem considerados inocentes até prova em contrário.⁷³

70 Consultar, por exemplo, os relatórios da Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e do Relator Especial para as Prisões e Condições de Detenção em África, e do Relator Especial das Nações Unidas sobre a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

71 Princípio 5º dos Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos, adoptados pela Resolução nº 45/111 da Assembleia Geral, 14 de Dezembro de 1990.

72 Relatório interino apresentado pelo Relator Especial sobre a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Apresentado à Assembleia Geral das Nações Unidas ao abrigo da Resolução nº 63/166. a/64/215, 3 de Agosto de 2009.

73 Artigo 14º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), adoptados pela Resolução nº 2200 A (XXI) da Assembleia Geral da ONU em 16 de Dezembro de 1966, e entraram em vigor em 1976.

O PIDCP também proíbe a tortura e os maus-tratos⁷⁴ (ver o Artigo 4º acima), à semelhança da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes e as Linhas Directrizes de Robben Island. Todos estes instrumentos prevêem medidas para prevenir os maus-tratos e a tortura. O PIDCP também proíbe a escravatura e a submissão de terceiros a servidão. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado, a não ser que tenham sido punidos com pena de prisão acompanhada de trabalhos forçados imposta por um tribunal.⁷⁵ Todavia, os instrumentos mais recentes substituem 'o trabalho forçado punitivo' pela possibilidade de os reclusos poderem ter um emprego útil e remunerado, o qual facilitará a sua integração no mercado de trabalho do país e lhes permitirá contribuir para sustentar as suas próprias necessidades financeiras e as das suas famílias.⁷⁶

Para além dos direitos e regras básicas de direitos humanos aplicáveis a todos os reclusos, impõe-se a necessidade de os detidos e os reclusos de menor idade receberem tratamento diferenciado. A Convenção sobre os Direitos da Criança prevê que as crianças devem ser separadas dos adultos e serem tratadas de forma consentânea à idade das mesmas.⁷⁷ Também é proibido impor às crianças a pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação.⁷⁸ O Artigo 40º da Convenção estipula outras formas de protecção no que respeita às crianças em detenção. As Regras para a Protecção de *Menores Privados de Liberdade* fixam normas mínimas a serem aplicadas em relação os menores. Os menores detidos devem poder exercer uma actividade útil e seguir programas que mantenham e reforcem a sua saúde e o respeito por si próprios, favorecendo o seu sentido de responsabilidade.⁷⁹

Os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos contêm uma lista de direitos básicos aplicáveis aos reclusos. Para além daqueles já referidos, os reclusos devem gozar do direito de participar em actividades culturais e beneficiar de uma educação visando o desenvolvimento da personalidade humana,⁸⁰ e acesso aos serviços de saúde, sem discriminação decorrente do seu estatuto jurídico.⁸¹ Os Estados devem também empreender esforços tendentes à abolição do regime de isolamento como forma de castigo.⁸²

As Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos e o Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, contêm normas relativas à nutrição, alojamento, cuidados de saúde, exercício, visitas e acesso a advogados. As Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos contêm uma secção subordinada aos direitos dos reclusos detidos ou aguardando julgamento.⁸³ Para além dos princípios básicos acima enunciados, os reclusos que ainda não foram julgados e condenados devem poder mandar vir alimentação do exterior a expensas próprias, serem autorizados a usar a sua própria roupa se estiver limpa e for adequada, e deve-lhes ser dada a oportunidade para trabalhar, mas não lhe será exigido trabalhar. Devem também ser autorizados a comprar livros, jornais, e material para escrever. Estes reclusos devem também ser autorizados a pedir a designação de um defensor oficioso, onde tal assistência exista, e a receber visitas do seu advogado. As entrevistas entre o recluso e o seu advogado podem ser vistas mas não ouvidas por um funcionário da polícia ou do estabelecimento. Os reclusos presos ou detidos sem que seja formulada uma acusação devem gozar dos mesmos direitos que os reclusos não condenados e devem ser considerados inocentes até prova em contrário.⁸⁴

74 Artigo 7º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

75 Artigo 8º.

76 Ver o Princípio 8º dos Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos (1990), Artigos 71º–76º das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (1957). Ver também a Declaração de Kampala sobre as Condições Prisionais em África, de 1996, e a Declaração de Ouagadougou sobre o Aceleração das Reforma dos Sistema Prisional e Penal em África, de 2002, e o Plano de Acção, p. 12.

77 PIDCP, alínea (3) do Artigo 10º alínea (c) do Artigo 37º da Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC), adoptada pela Assembleia Geral da ONU pela Resolução n.º 44/25 de 20 de Novembro de 1989. Crianças são pessoas com idade inferior aos 18 anos.

78 Alínea (a) do Artigo 37º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

79 Artigo 12º das Regras das Nações Unidas para a Protecção de Menores Privados de Liberdade, Resolução n.º 45/113 da Assembleia Geral, 14 de Dezembro de 1990.

80 Princípio 6º dos Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos.

81 *Ibid.*, Princípio 9º.

82 *Ibid.*, Princípio 7º.

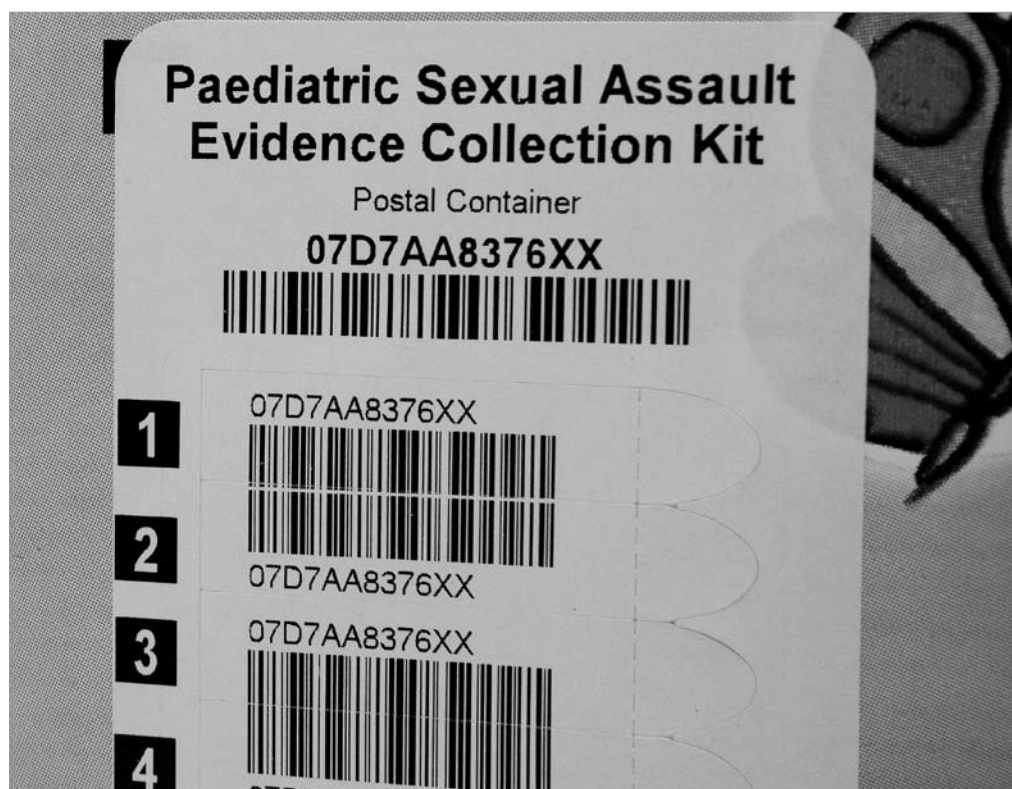
83 Secção C, Regras 84–93.

84 Regra 85 das Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos estabelece que estes reclusos devem gozar dos mesmos direitos e protecção que os constantes na Parte I (Regras de Aplicação Geral) e Secção C. As disposições na Parte II da Secção A são aplicadas se forem benéficas para os detidos sem que tenha sido formulada uma acusação.

Este Conjunto de Princípios também protege os reclusos durante o interrogatório e proíbe o abuso da situação de pessoa detida para coagi-la a confessar, a incriminar-se ou a testemunhar contra outra pessoa. Nenhuma pessoa detida pode ser submetida a ameaças ou métodos de interrogatório susceptíveis de comprometer a sua capacidade de decisão ou de discernimento.⁸⁵ A duração e intervalo entre os interrogatórios, e a identidade de todas as pessoas presentes, devem ser registadas.⁸⁶

Os agentes de polícia não devem utilizar a força na relação com pessoas detidas ou presas, excepto se isso for indispensável para a manutenção da segurança e da ordem nos estabelecimentos penitenciários, ou quando a segurança das pessoas esteja ameaçada. Não devem ser utilizadas armas de fogo excepto em caso de legítima defesa ou para defesa de terceiros contra perigo iminente de morte ou lesão grave, ou quando essa utilização for indispensável para impedir a evasão de pessoa detida ou presa representando um tal risco.⁸⁷

Os instrumentos internacionais também fazem referência explícita à assistência médica que deve ser dispensada aos detidos e reclusos. O Conjunto de Princípios prevê que a pessoa detida deve beneficiar de um exame médico adequado, em prazo tão breve quanto possível após o seu ingresso no local de detenção; posteriormente, deve beneficiar de assistência médica sempre que necessário. Esses cuidados e tratamentos são gratuitos.⁸⁸ A pessoa detida ou presa ou o seu advogado tem o direito de solicitar um segundo exame médico ou opinião médica.⁸⁹ As Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos estabelecem que os estabelecimentos penitenciários devem dispor de quadros médicos qualificados. Os reclusos doentes que necessitem de cuidados especializados devem ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis.⁹⁰



85 Princípio 21º do Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Resolução nº 43/173 da Assembleia Geral, 9 de Dezembro de 1988.

86 Ibid., Princípio 23º.

87 Princípio 15º e 16º dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.

88 Princípio 24º do Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Resolução nº 43/173 da Assembleia Geral, 9 de Dezembro de 1988.

89 Ibid., Princípios 25º e 26º.

90 Ver Normas 22 a 32.

INDICADORES A5	Medidas	Meios de verificação
<p>A legislação, o código e as políticas operacionais da polícia especificam em que circunstâncias uma pessoa pode ser detida, o período de detenção, e seus direitos básicos na prisão.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A lei e as políticas contêm os direitos humanos básicos aos quais os detidos e reclusos têm direito. Estes incluem: <ul style="list-style-type: none"> – O direito de serem informados do motivo pela sua detenção e qualquer acusação contra eles; – O direito de informarem outra pessoa da sua detenção; – O direito de terem acesso imediato e consultar um advogado da sua escolha; – O direito de terem acesso a um médico, incluindo um médico da sua escolha, se assim o desejarem. – O direito de não ficarem detidos por um período indeterminado sem julgamento; – As pessoas presas devem ser apresentadas a uma autoridade judicial no mais breve intervalo de tempo, e serem postas em liberdade se a sua detenção for ilegal. – Todo o detido deve ser julgado num prazo razoável de tempo. – O direito de receber visitas e corresponder com membros de sua família. 	<ul style="list-style-type: none"> • Constituição, legislação, políticas, e directrizes ou instruções policiais. • Queixas de pessoas detidas. • Inquéritos junto de advogados ou órgão de apoio legal.
<p>A polícia oferece formação sobre a gestão de reclusos.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Proporção de agentes de polícia que receberam formação em relação ao total de agentes de polícia, e em relação ao número anual de pessoas detidas. • Formação especializada sobre como tratar de reclusos, especialmente no que diz respeito a grupos vulneráveis, como idosos, doentes mentais e físicos, pessoas com deficiência, crianças e mulheres. 	<ul style="list-style-type: none"> • Manuais e cursos de formação da polícia, programas de estudo ou relatórios das academias de formação.
<p>Os reclusos são mantidos em condições humanitárias.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Os detidos são mantidos em instalações oficiais de detenção e pelo período estipulado por lei. • Os reclusos de diferentes categorias são mantidos separados: o que inclui a separação dos homens e mulheres, menores e adultos e presos não condenados e condenados. • São respeitadas as normas básicas de cuidados em relação a alojamento adequado, nutrição, higiene, vestuário e exercícios. • Existem medidas para garantir a segurança dos reclusos, incluindo visitas de acompanhamento periódica pela polícia aos lugares onde estão detidos. • O número e a natureza das decisões em matéria civil ou de acordos judiciais, como resultado da violação dos direitos básicos dos reclusos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Registos prisionais com dados completos. • Relatórios da polícia sobre os locais oficiais de detenção. • Número e natureza das queixas de reclusos e suspeitos. • Relatórios de órgãos de supervisão independentes. • Relatórios de observadores independentes ou da sociedade civil sobre as condições e o tratamento de reclusos pela polícia. • Relatórios ou queixas dos reclusos. • Relatórios de observadores independentes ou da sociedade civil sobre as condições e o tratamento dos reclusos. • Registos da polícia, registos dos tribunais, artigos na imprensa.

INDICADORES A5	Medidas	Meios de verificação
<p>Gestão dos estabelecimentos prisionais em conformidade com os preceitos legais.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Existe um registo dos reclusos com informações de todas as pessoas detidas, a data e hora de admissão e libertação, e dos períodos em que são retirados de detenção para efeitos de investigação ou interrogatório. • Registos do número de queixas apresentadas pelos reclusos, em relação ao número total de reclusos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Registo de reclusos e precisão do registo dos detalhes dos reclusos. • Relatórios de incidentes preparados por ONG e sociedade civil. • Política policial sobre admissão de reclusos. • Registo de reclamações e pedidos e resposta dada aos mesmos. • Registos de recursos humanos ou de acções disciplinares da polícia. • Relatórios anuais da polícia. • Artigos na imprensa. • Relatórios de órgãos de supervisão independentes.
<p>Reclusos recebem assistência médica imediata e adequada.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Percentagem de reclusos que procuram assistência médica, e natureza da assistência prestada. • Número de avaliações médicas independentes e número de reclusos recebendo assistência médica dos seus próprios médicos. • Número de reclusos transferidos para hospitais civis ou especializados para tratamento. 	<ul style="list-style-type: none"> • Fichas médicas, registos de reclusos. • Fichas ou relatórios de médicos do Estado responsáveis por prestar assistência médica aos reclusos. • Relatórios por académicos, ONG, e médicos especialistas. • Fichas dos hospitais.
<p>Existe uma supervisão contínua do tratamento de reclusos pela polícia.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • São feitas visitas periódicas aos reclusos e estabelecimentos prisionais por observadores, organizações ou indivíduos independentes para monitorar e informar sobre as condições de detenção e o tratamento dos reclusos. • Todas as mortes ocorridas enquanto em detenção ou prisão são comunicadas e investigadas diligentemente, imparcial e independentemente. Os investigadores têm acesso livre aos estabelecimentos prisionais onde as mortes ocorreram. • A percentagem das investigações que resultam em sanções para o agente ou em acções tomadas a favor ou contra a polícia, e a natureza da acção. • Número de pedidos de indemnização em resultado de detenção ilegal, como percentagem das pessoas detidas ou presas, e a percentagem dos casos em relação aos quais a indemnização é concedida e paga. 	<ul style="list-style-type: none"> • Relatórios de observadores independentes. • Relatórios de órgãos de supervisão independentes. • Número de investigações realizadas em proporção às mortes registadas. • Registos da polícia. • Registos de órgãos de investigação independentes. • Reclamações civis apresentadas - relatórios de advogados ou agências de assistência judiciária. • Relatórios anuais da polícia, registos de acções disciplinares das polícias. • Estatísticas anuais sobre as pessoas presas e detidas pela polícia. • Registos de queixas da polícia. • Registos da polícia sobre os pagamentos efectuados. • Artigos na imprensa.

ARTIGO 6º: Vítimas de crime

NORMA: Todas as vítimas de crime devem ser tratadas com compaixão e respeito. Se necessário, os agentes de polícia providenciarão para que lhes seja prestada assistência imediata e apropriada.

Uma componente importante do trabalho da polícia é lidar com vítimas de crime e acções criminais de abusos de poder, protege-las e prestar a devida assistência às mesmas. As vítimas exigem um tratamento especial, pois podem ter sofrido ferimentos ou sentirem-se traumatizadas pelo ocorrido; podem ter medo do agressor e recearem serem intimidadas se participarem o crime; e muitas das vítimas também têm medo da polícia e de interagir com o sistema de justiça penal. O tratamento sensível das vítimas pode encorajá-las a colaborarem melhor durante a investigação e assim auxiliarem a polícia a identificar, investigar e prender o suposto autor do crime.

A Declaração das Nações Unidas dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder⁹¹ contem as normas relativas ao tratamento de vítimas. Uma 'vítima' é uma pessoa que tenha sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais.⁹² Uma pessoa pode ser considerada como 'vítima', quer o autor seja ou não identificado, preso, processado ou declarado culpado de qualquer crime. O termo 'vítima' é expansivo e inclui familiares ou amigos da directa, ou todos quanto intervieram para prestar assistência à vítima.⁹³

A Declaração afirma que as vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Têm direito ao acesso às instâncias judiciárias e a uma rápida reparação do prejuízo por si sofrido, de acordo com o disposto na legislação nacional.⁹⁴ Com este propósito, a Declaração estabelece que devem ser criados mecanismos judiciários e administrativos, através de procedimentos formais ou informais, que sejam rápidos, equitativos, de baixo custo e acessíveis. As vítimas devem ser informadas dos direitos que lhes são reconhecidos para procurar a obtenção de reparação por estes meios.⁹⁵ Isto deve incluir informação sobre a função das vítimas no processo de reparação ou justiça penal, os procedimentos disponíveis e aplicados à situação, e os prazos em que devem decorrer. As vítimas devem ter a oportunidade de manifestarem as suas opiniões e preocupações, e quando os seus interesses pessoais estejam em causa, esses devem ser considerados. A sua privacidade deve ser protegida e minimizadas as dificuldades enfrentadas pelas vítimas. Às vítimas deve ser prestada a assistência adequada ao longo de todo o processo. Há que evitar demoras desnecessárias na resolução das causas. As vítimas, suas famílias e testemunhas devem ser protegidas de intimidação e de represálias.⁹⁶

As vítimas devem receber a assistência material, médica, psicológica e social de que necessitem, através de organismos estatais, de voluntariado, comunitários e autóctones. Na prestação dos serviços, deve ser dispensada atenção às que tenham necessidades especiais. O pessoal dos serviços de polícia e outros deve receber uma formação que o sensibilize para as necessidades das vítimas, bem como instruções que garantam uma ajuda pronta e adequada às vítimas,⁹⁷ e como referi-las às agências especializadas para receberem a assistência necessária.

Embora o processo de justiça penal possa ser utilizado na maioria dos casos, e mais provavelmente em crimes graves, as vítimas devem poder aceder a mecanismos informais de solução de diferendos, incluindo a mediação, a arbitragem e as práticas de direito consuetudinário ou as práticas autóctones de justiça. O recurso a estes mecanismos deve ser empregue para facilitar

91 Adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 40/34, de 29 de Novembro de 1985.

92 Parágrafo 1º da Declaração das Nações Unidas dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.

93 Ibid., Parágrafo 2º.

94 Ibid., Parágrafo 4º.

95 Ibid., Parágrafo 5º.

96 Ibid., Parágrafo 6º.

97 Ibid., Parágrafos 14º–17º.

a conciliação e obter a reparação em favor das vítimas.⁹⁸ A Declaração prevê que os Estados devem reexaminar as respectivas práticas, regulamentos e leis, de modo a permitir a restituição às vítimas e suas famílias.⁹⁹ Quando não seja possível obter do delinquente ou de outras fontes uma indemnização completa, a Declaração estipula que os Estados devem procurar assegurar uma indemnização financeira, sobretudo nos casos em que as vítimas que tenham sofrido um dano corporal ou um atentado importante à sua integridade física ou mental.¹⁰⁰

Vários instrumentos internacionais contêm disposições garantido às vítimas de abusos de poder e vítimas de violação dos seus direitos humanos,¹⁰¹ ou a vítimas de tortura, meios efectivos de recurso e indemnização. A Declaração exorta os Estados a proibir abusos de poder e estabelecer recursos apropriados para as vítimas de tais actos.¹⁰² As Linhas Directrizes de Robben Island estabelecem que os Estados deveriam tomar medidas para garantir que as vítimas de maus-tratos, testemunhas e investigadores, sejam protegidas. Também prevê que as vítimas devem ser indemnizadas e receber tratamento médico, readaptação social e médica e indemnização e apoio.¹⁰³



98 Ibid., Parágrafo 7 °.

99 Ibid., Parágrafo 8 ° e 9 °.

100 Ibid., Parágrafo 12 °.

101 Ver, por exemplo, o Artigo 2 ° (3) do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

102 Ibid., Parágrafos 18 ° -21 °.

103 Parte III, Artigos 49 ° e 50 ° das Directrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção contra a Tortura e Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em África.

INDICADORES A6	Medidas	Meios de verificação
<p>A polícia está sensibilizada para o impacto da criminalidade sobre as vítimas e suas necessidades especiais.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A polícia recebe formação sobre como tratar e obter informação das vítimas com necessidades especiais, como crianças, pessoas com deficiência, as que sofreram abusos sexuais, e aplicam os princípios na prática. 	<ul style="list-style-type: none"> • Programas e manuais de formação da polícia. • Documentos de política. • Declarações de política e operacionais pelo comando superior. • Estudos independentes sobre o tratamento de vítimas e testemunhas.
<p>As vítimas são tratadas com dignidade e respeito.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • As vítimas recebem assistência rápida e cortês da polícia, e prestam suas declarações em privado nos casos mais sensíveis. • As vítimas não são discriminadas com base no sexo, raça, nacionalidade, etnia, deficiência ou orientação sexual. • A privacidade das vítimas é respeitada. • As vítimas recebem informação oportuna sobre os serviços às vítimas e tratamento médico. • As vítimas recebem informação precisa e oportuna sobre: <ul style="list-style-type: none"> – como interagir com o sistema de justiça penal, e o que devem esperar; – o andamento de qualquer investigação criminal na sequência da sua vitimização; – o processo de julgamento; – qualquer libertação pendente do acusado de detenção ou prisão, ou se o acusado fugir. • As vítimas recebem informação clara sobre o que fazer enquanto testemunhas e o que podem esperar. • A polícia auxilia as vítimas e as testemunhas a obterem protecção, se necessário, se estes serviços estiverem disponíveis, e são protegidas de contacto com o arguido. • As vítimas são informadas e referidas aos serviços prestando mecanismos informais e imparciais de resolução de litígios. 	<ul style="list-style-type: none"> • Sondagens junto de vítimas que tenham estado em contacto com a polícia. • Relatórios de incidentes preparados por ONG ou sociedade civil. • Documentos de política e operacionais da polícia. • Apontamentos no auto de investigação. • Existência de serviços nos sectores governamentais e não governamentais, bem como nos sectores costumeiros, indígenas ou religiosas. Número de vítimas assistidas por essas organizações. • Documentos da Polícia indicando as organizações às quais as vítimas podem ser referidas. • Relatórios e / ou declarações de organizações de apoio às vítimas. • Artigos na imprensa e relatórios de organizações da sociedade civil.
<p>Restituição e indemnização estão disponíveis às as vítimas.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Número de vítimas que receberam indemnização, como percentagem dos crimes participados. 	<ul style="list-style-type: none"> • Legislação permitindo que o autor do crime faça restituição ou pague indemnização. • Relatórios/registos da polícia, Estado, sobre as quantias pagas e o motivo do pagamento. • Autos da polícia ou registos dos tribunais sobre acordos extrajudiciais com os autores do crime.

ARTIGO 7º: Respeito pelo Estado de Direito e Código de Conduta

NORMA: Os agentes de polícia devem respeitar e defender o estado de direito e o presente Código de Conduta.

Essencialmente, por estado de direito entende-se que ninguém está acima da lei e que todos são iguais perante a lei, independentemente da situação social, económica ou política. Tem por finalidade evitar qualquer acção arbitrária ou discriminatória. Os agentes de polícia, ou outros agentes de aplicação da lei, ao exercerem as suas funções de aplicação da lei, frequentemente condicionam as liberdades e os direitos humanos das pessoas. Neste contexto, é extremamente importante que sejam sensibilizados no sentido de cumprirem com a lei ao exercerem as suas funções. O Secretário-Geral das Nações Unidas definiu o Estado de Direito como:

... um princípio de governação em que todas as pessoas, instituições e entidades, públicas e privadas, incluindo o próprio Estado, devem responder pelas leis que devem ser divulgadas, equitativamente aplicadas e independentemente fiscalizadas, e que sejam compatíveis com as normas e padrões internacionais de direitos humanos. Exige também medidas para garantir o cumprimento dos princípios da supremacia da lei, a igualdade perante a lei, a responsabilização perante a lei, a equidade na aplicação da lei, a separação de poderes, a participação na tomada de decisões, infalibilidade legal, evitamento de arbitrariedade e transparência processual e jurídica.¹⁰⁴

O Código de Conduta da ONU para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei estipula que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem sempre cumprir o dever que a lei lhes impõe, servindo a comunidade e protegendo todas as pessoas contra actos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a sua profissão exige.¹⁰⁵ Um elemento importante em relação ao estado de direito é que a polícia não deve defender uma lei injusta ou arbitrária,¹⁰⁶ mas os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos humanos de todas as pessoas.¹⁰⁷ O direito internacional em matéria dos direitos humanos oferece o enquadramento para as funções e responsabilidades dos serviços de polícia. Estas encontram-se descritas noutra parte destes indicadores, mas incluem os direitos de liberdade e segurança pessoal, e liberdade de discriminação. As leis nacionais e os códigos de conduta são importantes para desenvolver o enquadramento jurídico para a aplicação da lei em cada país.

Os agentes de polícia devem exercer alguma discricção ao exercerem as suas funções, mas não lhes deve ser permitido violarem a lei.

Toda a pessoa cujos direitos ou liberdades tenham sido violados deve poder recorrer a meios efectivos de recurso, mesmo que essa violação tenha sido cometida por pessoas que actuavam no exercício das suas funções oficiais.¹⁰⁸ As vítimas de abuso devem poder recorrer aos tribunais ou a outra autoridade jurídica ou legislativa para exigir reparação. Cada país deve também estabelecer mecanismos internos e externos de responsabilização e controlo. Estes incluem os processos disciplinares da polícia, e mecanismos para a apresentação de queixas e investigação das mesmas. Conforme mencionado neste documento, os Estados devem estabelecer procedimentos adequados de comunicação hierárquica e de inquérito sempre que o uso de força resulte em ferimentos ou morte.¹⁰⁹

104 Discurso do Secretário-Geral ao Conselho de Segurança, (2004) citado pelo *Vera Institute of Justice* (2008), p. 3.

105 Artigo 1, Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adoptado pela Assembleia Geral, pela Resolução 34/169 de 17 de Dezembro de 1979.

106 Existem várias perspectivas acerca do significado de 'estado de direito'. Da 'perspectiva forense', as leis devem ser prospectivas, bem conhecidas, e possuírem características de generalidade, equidade e certeza. Não se impõe necessariamente a obrigação de as leis serem justas ou humanitárias. A 'interpretação substantiva' defende que o estado de direito produz resultados substantivos assentes na imparcialidade e justiça. A 'abordagem funcional', no que respeita ao estado de direito, concentra-se no bom funcionamento das leis e do sistema jurídico. Relatório preparado por Matthew Stephenson do Departamento de Governo e Faculdade de Direito da Universidade de Harvard para o Banco Mundial, *Law and Justice Institutions*. Disponível em <http://web.worldbank.org/WBSITE/EXTERNAL/TOPICS/EXTLAWJUSTINST/0,,contentMDK:20763583-menuPK:1989584-pagePK:210058-piPK:210062-theSitePK:1974062,00.html>, acedido em 28 de Outubro de 2009.

107 Artigo 2 of the Código de Conduta da ONU para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.

108 Artigo 3º of the PIDCP.

109 Princípio 22º dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.

INDICADORES A7	Medida	Meios de verificação
A polícia adoptou e promove o Código de Conduta.	<ul style="list-style-type: none"> • O Código de Conduta figura nos cursos de formação para os agentes de polícia. • Percentagem de agentes de polícia com acesso a cartazes e panfletos visíveis, lembrando os funcionários do Código de Conduta. • Percentagem de agentes de polícia que assinaram o Código de Conduta. • O Código de Conduta é promovido e colocado à disposição do público. • O Código de Conduta está disponível em bibliotecas, associações de juristas, e na internet. 	<ul style="list-style-type: none"> • Manuais de formação da polícia. • Registos das academias de formação da polícia. • Visitas a esquadras de polícia. • Sítio web da polícia, declarações feitas à imprensa pela polícia, distribuição em eventos públicos.
A polícia adere aos princípios do estado de direito.	<ul style="list-style-type: none"> • A polícia aplica a lei, sem distinção de classe social, género ou influência política dos suspeitos.^a • A polícia cumpre as ordens dos tribunais. • Os agentes de polícia conhecem bem os parâmetros legais aplicáveis às práticas operacionais, incluindo parar e revistar, detenção, prisão, interrogatório, vigilância intrusiva, e uso da força, e aderem a esses parâmetros.^b 	<ul style="list-style-type: none"> • Inquérito sobre as percepções do público. • Análise dos artigos na imprensa. • Análise da jurisprudência. • Legislação, regulamentos e políticas policiais. • Relatórios de ONG e estudos independentes.

Notas: a. Bruce & Neild (2005), Medida 28; b. Ibid.

ARTIGO 8º: Confiança

NORMA: O público exige que os agentes de polícia se comportem de forma íntegra e irrepreensível. Nos seus actos, os agentes de polícia devem demonstrar serem dignos de confiança e evitar qualquer comportamento susceptível de comprometer a sua integridade e, assim, minar a confiança do público na força / serviços policiais.

8

ARTIGO 10º: Execução das funções

NORMA: Os agentes de polícia devem, a todos os momentos, executar as funções com que tenham sido incumbidos por lei de forma consentânea com o elevado grau de responsabilidade e integridade exigido da profissão que exercem.

10

ARTIGO 11º: Comportamento profissional

NORMA: Os agentes de polícia devem assegurar que tratam todas as pessoas com cortesia e que a sua conduta seja exemplar e consentânea com as exigências da profissão e do público que servem.

11

Os artigos 8º, 10º e 11º do Código de Conduta da SARPCCO assentam no requisito de que os agentes de polícia devem observar o estado de direito e os direitos humanos. As três normas enunciadas nos artigos visam prestar orientação sobre o *modo* como a polícia se comporta e executa as suas funções. Estas secções serão tratadas colectivamente.

A integridade dos agentes da polícia, e da instituição policial em geral, é um elemento importante das três normas. A integridade, neste contexto, significa que os agentes de polícia devem ser honestos, e que deve existir uma propensão geral para resistir à tentação de abusar dos direitos e privilégios da sua profissão.¹¹⁰ Uma cultura de integridade pode ser definida pela existência de políticas, regras, procedimentos e ordens permanentes claras, bem assimiladas e aplicadas. A cooperação dos agentes é essencial para detectar faltas de integridade, embora isto seja difícil, porque frequentemente as agentes preferem não denunciar os colegas por motivos de lealdade. As tarefas com que a polícia está incumbida atribuem aos agentes um nível elevado de poder e autoridade. Até para os agentes que revelam um elevado grau de integridade individual, pode ser difícil resistir à tentação, especialmente quando a cultura organizacional parece ignorar os abusos de poder. A gestão da integridade baseia-se na noção que, em vez de adoptar uma abordagem punitiva e concentrar apenas nas transgressões, os agentes devem ser incentivados a adoptar uma atitude mais positivo no que respeita à integridade. Após uma extensa pesquisa, o Departamento de Justiça dos EUA elaborou quatro recomendações para melhorar a integridade da polícia:

- A integridade é fomentada pela cultura organizacional: isto coloca certas responsabilidades sobre os quadros superiores e os gestores de linha, no sentido de criarem e manterem uma cultura de integridade organizacional.
- As regras que regem a má conduta devem ser explicadas e os agentes de polícia devem receber formação para saberem como devem ser observadas.
- A forma como os quadros superiores da polícia detectam, investigam e disciplinam actos de má conduta indica a seriedade com que a organização aborda a má conduta.
- Os administradores devem exigir que os seus subordinados denunciem os actos de má conduta: isto visa desencorajar uma cultura de silêncio. Ademais, os agentes

110 Gonzales, Schofield & Schmidt (2005).

devem ser avisados das consequências graves se mentirem numa investigação contra a sua própria pessoa ou contra outros agentes.¹¹¹

O Código de Conduta da ONU para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei estipula que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem cumprir os seus deveres ao servir a comunidade e proteger todas as pessoas contra actos ilegais, em conformidade com o elevado grau de responsabilidade que a profissão exige.¹¹² A polícia constitui um órgão profissional em dois sentidos. Por um lado, a profissão exige de cada um altos níveis de conhecimentos, aptidões, e discernimento moral e prático. Por outro lado, a conduta profissional implica um conjunto de qualidades associadas ao comportamento pessoal, reveladas nas situações de trabalho.¹¹³ A conduta profissional é uma conduta cortês, conscienciosa e séria. Os requisitos profissionais exigem a aplicação de padrões rigorosos aquando do recrutamento, selecção, formação e desenvolvimento dos agentes de polícia, oportunidades para avançar na carreira, e a observância de um código de conduta. O Código de Conduta da ONU para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e o Código de Conduta da SARPCCO estabelecem valores e princípios importantes para a execução das suas funções profissionais. O Estado deve criar mecanismos de responsabilização para assegurar que os agentes de polícia observem as normas e prestem contas a respeito das mesmas.

O Conselho Económico e Social das Nações Unidas preparou Princípios Orientadores para a Aplicação Efectiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.¹¹⁴ Os Princípios Orientadores identificam quatro áreas para facilitar a implementação do Código de Conduta. Primeiro, deve ser dada uma importância primordial à selecção, educação e formação dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei; segundo, todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem ser satisfatoriamente remunerados e beneficiar de condições de trabalho adequadas; terceiro, devem ser estabelecidos mecanismos eficazes para assegurar a disciplina interna e o controlo externo assim como a supervisão dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, e; quarto, devem ser adoptados mecanismos para o recebimento de queixas formuladas pelos membros do público. A existência destes mecanismos será dada a conhecer ao público.¹¹⁵

Os Governos são responsáveis por disponibilizar o Código de Conduta a todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei na sua própria língua, difundi-lo e dá-lo a conhecer ao público. Ao considerar a aplicação do Código de Conduta, os Governos devem organizar simpósios sobre o papel e as funções dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei na protecção dos direitos do homem e na prevenção do crime.¹¹⁶

Também pertinente para os agentes de polícia é o Código de Conduta Internacional para Funcionários Públicos. Este instrumento frisa que os funcionários públicos devem agir com lealdade para com o seu país, exercendo as suas funções com eficiência, eficácia e sem tratamento preferencial ou discriminação de qualquer grupo ou indivíduo.¹¹⁷ Os funcionários públicos estão proibidos de utilizar a sua autoridade oficial para benefício próprio e devem declarar todas as actividades susceptíveis de criar um conflito de interesses.¹¹⁸ Devem também manter o sigilo, e não participar em actividades políticas que limitem a confiança do público no cumprimento imparcial das suas funções e deveres.¹¹⁹

111 Ibid., pp. 8–9.

112 Artigo 1º do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adoptado pela Resolução nº 34/169 da Assembleia Geral, 17 de Dezembro de 1979.

113 Professional Knowledge Centre (2002). *The Seven Balancing Acts of Professional Behaviour in the United States*. Grovewell Leadership Solutions. Disponível em <http://www.grovewell.com/pub-usa-professional.html>, acedido em 29 de Outubro de 2009.

114 Princípios Orientadores para a Aplicação Efectiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, Conselho Económico e Social das Nações Unidas, Resolução nº 1989/61, 15ª sessão plenária, 24 de Maio de 1989.

115 Ibid., Parte I B.

116 Ibid., Parte II A.

117 Princípios 1º–3º, Código de Conduta Internacional para Funcionários Públicos, adoptado pela Resolução nº 51/59, anexo, da Assembleia Geral, 12 de Dezembro de 1996.

118 Ibid., Princípios 4º–6º.

119 Ibid., Princípios 10º–11º.

INDICADORES As 8, 10, 11	Medida	Meios de verificação
Os agentes de polícia são recrutados, designados e promovidos de acordo com critérios claros e profissionais.	<ul style="list-style-type: none"> Existem instrumentos de avaliação para assegurar a seleção de candidatos que exibam as qualidades morais, físicas e psicológicas apropriadas, e estes são aplicados. As promoções na polícia são baseadas na competência e no mérito. Todos os agentes de polícia têm critérios claros de trabalho. 	<ul style="list-style-type: none"> Política de recrutamento da polícia. Relatórios da polícia sobre designações e promoções. Relatórios do sindicato da polícia. Artigos na imprensa. Política de recursos humanos da polícia. Queixas de agentes ou órgãos representativos da polícia. Descrições de tarefas dos funcionários da polícia.
Formação eficaz e acessível está disponível aos agentes de polícia.	<ul style="list-style-type: none"> Percentagem de agentes de polícia que participam em cursos de formação ou reciclagem sobre normas profissionais associadas aos direitos humanos e estado de direito, sobre as suas responsabilidades profissionais e Código de Conduta, desagregada em função de senioridade, género, patente e função nos serviços de polícia. Percentagem de agentes de gestão média e superior que recebem formação sobre liderança e gestão aquando ou antes de serem promovidos. 	<ul style="list-style-type: none"> Programas dos cursos das academias de formação. Registos das academias de formação ou departamento de recursos humanos.
A polícia possui um conjunto claro de valores, e são envidados esforços para que sejam observados.	<ul style="list-style-type: none"> Os valores são integrados nos documentos básicos dos serviços da polícia, como declarações de missão, Código de Conduta e código disciplinar.^a Os valores são integrados nos documentos básicos dos serviços da polícia, como declarações de missão, Código de Conduta e código disciplinar. As práticas de gestão e operacionais apoiam e reflectem a observação destes valores através de medidas positivas, avaliações de desempenho, avisos e disciplina.^b 	<ul style="list-style-type: none"> Documentos das forças/serviços policiais. Documentos de comunicação interna da polícia e discursos públicos feitos pelo comando da polícia. Inquéritos junto da polícia. Inquéritos de satisfação do cliente e relatórios independentes de estudos sobre a conduta da polícia.
A polícia possui um mandato claro.	<ul style="list-style-type: none"> Existe uma hierarquia clara e eficaz de comando, especialmente na primeira linha de supervisão dos agentes de polícia.^c A legislação define claramente o mandato da polícia em termos da sua responsabilidade de proteger a vida, liberdade e protecção da pessoa; manter a segurança pública e a paz social; e observar o estado de direito e os direitos humanos fundamentais.^d A polícia responde às necessidades do público e prestar assistência em termos de requisitos legais. 	<ul style="list-style-type: none"> Ordens permanente. Políticas de recursos humanos e sistemas de gestão do desempenho. Legislação, constituição. Levantamentos de satisfação do cliente. Levantamentos das percepções do público. Relatórios preparados pela sociedade civil ou órgãos independentes. Artigos na imprensa.

Notas : a. Bruce & Neild (2005), Medida 29; b. Ibid., Medida 29; c. Ibid., Medida 17; d. African Policing Civilian Oversight Forum (APCOF); e. Commonwealth Human Rights Initiative (CHRI) (2009), p. 9.

INDICADORES As 8, 10, 11	Medida	Meios de verificação
<p>A polícia possui um sistema de avaliação do desempenho e disciplina.</p>	<ul style="list-style-type: none"> Os agentes são submetidos a monitoria e avaliação periódicas do desempenho, de acordo com a política: percentagem de agentes avaliados anualmente. As promoções e afectação a determinadas unidades são feitas com base nas avaliações de desempenho. Existe um procedimento disciplinar claro na lei e na prática. Existe um quadro claro, indicando as acções dos agentes consideradas má conduta ou infracções. Este está incluído nos cursos de formação e os agentes conhecem as consequências de violarem as regras. Os funcionários da polícia são incentivados a denunciar os actos de má conduta praticados pelos colegas. 	<ul style="list-style-type: none"> Política de recursos humanos da polícia e registos. Legislação. Dados sobre acções disciplinares instauradas contra agentes de polícia, e resultados desta acção. Políticas da polícia/recursos humanos. Materiais de formação e programas dos cursos. Relatórios periódicos de órgãos independentes de supervisão ou queixas. Percentagem de acções disciplinares instauradas após denúncias pelos agentes de polícia.
<p>A polícia está livre de interferência política partidária.</p>	<ul style="list-style-type: none"> A polícia não está sujeita a interferência política. Os agentes de polícia estão proibidos de exercer cargos públicos ou posições dentro dos partidos políticos, e de se associarem publicamente com partidos políticos, seus objectivos e actividades. Os serviços de polícia possuem verbas suficientes para cumprirem o seu mandato: O orçamento anual do serviço de polícia, como proporção do orçamento nacional e análise dos principais itens de despesa. As verbas são gastas de acordo com as rubricas de despesa do orçamento aprovado. 	<ul style="list-style-type: none"> Artigos na imprensa. Inquérito público. Legislação. Relatórios por ONG de defesa dos direitos. Análise das directivas e discursos ministeriais. Órgãos de supervisão e outras estruturas de prestação de contas. Políticas da polícia e Código de Conduta. Relatórios anuais e contas auditadas dos serviços de polícia.

ARTIGO 9º: Corrupção e abuso de poder

NORMA: Os agentes de polícia não cometerão nem procurarão cometer qualquer acto de corrupção ou de abuso de poder. Deverão vigorosamente opor-se e combater tais actos.

Existem vários documentos razoavelmente recentes em matéria da corrupção no seio da função pública e dos serviços de aplicação da lei. O Código de Conduta da ONU para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei estipula que os funcionários responsáveis pela aplicação da lei não devem cometer quaisquer actos de corrupção e devem opor-se vigorosamente e combater todos estes actos.¹²⁰ Embora as leis nacionais possam dar uma definição diferente à corrupção, de acordo com o direito internacional a corrupção entende-se pelo cometimento ou omissão de um acto pelo agente de polícia durante a execução das suas funções, em resposta ao recebimento de dádivas, promessas ou incentivos exigidos ou aceites; ou se esses forem recebidos após o cometimento ou omissão do acto.¹²¹ Isto inclui qualquer tentativa de acto corrupto. O Código de Conduta estipula também que a lei deve ser aplicada com rigor a qualquer funcionário que cometa um acto de corrupção.¹²²

O Código de Conduta Internacional para Funcionários Públicos, embora não faça referência específica à corrupção, alude aos conflitos de interesse. Proíbe os funcionários públicos de utilizar a sua autoridade oficial para benefício indevido dos seus interesses ou dos interesses pessoais ou financeiros das suas famílias;¹²³ exigindo ainda que declarem os seus interesses empresariais, comerciais e financeiros ou actividades realizadas para ganhos financeiros que possam constituir um possível conflito de interesses; e não devem utilizar impropriamente dinheiros, propriedades, serviços ou informações adquiridas no cumprimento dos seus deveres oficiais para actividades não relacionadas com as suas funções oficiais. Após abandonarem os seus cargos, devem cumprir com as medidas estabelecidas por lei de modo a que não venham a tirar partido indevido do seu cargo anterior.¹²⁴

A Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção também se aplica a agentes de polícia, uma vez que são reconhecidos como funcionários públicos nos termos desta Convenção.¹²⁵ A Convenção tem por objecto promover e reforçar as medidas que visam prevenir e combater de forma mais eficaz a corrupção, e promover a integridade, a responsabilidade e a boa gestão dos assuntos e bens públicos.¹²⁶ A Convenção define as políticas e as práticas de luta contra a corrupção que os Estados partes devem implementar. Estas incluem: desenvolver e implementar políticas eficazes de luta contra a corrupção, que promovem a participação da sociedade e reflectem os princípios do Estado de Direito, da boa gestão dos assuntos e bens públicos, da integridade, da transparência e da responsabilidade.¹²⁷ Cada Estado Parte deve criar órgãos independentes para assegurar a implementação efectiva destas políticas e, na medida do possível, para assegurarem a supervisão e coordenação dessas políticas. Devem também assegurar a divulgação de informação a respeito do órgão e das políticas ao público.¹²⁸

No que tange ao sector público, as partes na Convenção devem adoptar, manter e reforçar sistemas de recrutamento, contratação, manutenção, promoção e reforma dos funcionários públicos: que se baseiam em princípios de eficácia e transparência, bem como em critérios objectivos tais como o mérito, a equidade e a aptidão; que incluem procedimentos adequados de selecção e de formação de pessoas para cargos públicos considerados especialmente expostos à corrupção e, quando apropriado, a rotatividade nesses cargos; que promovem uma remuneração

120 Artigo 7º do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adoptado pela Resolução nº 34/169 da Assembleia Geral, 17 de Dezembro de 1979.

121 Comentário ao Artigo 7º.

122 Ibid.

123 Princípio 4º do Código de Conduta Internacional para Funcionários Públicos, adoptado pela Resolução nº 51/59, anexo, da Assembleia Geral, 12 de Dezembro de 1996.

124 Princípio 5º-7º do Código de Conduta Internacional para Funcionários Públicos, adoptado pela Resolução nº 51/59, anexo, da Assembleia Geral, 12 de Dezembro de 1996.

125 Artigo 2º da Convenção contra a Corrupção, Resolução nº 58/4 da Assembleia Geral, 31 de Outubro de 2003.

126 Ibid., Artigo 1º.

127 Ibid., Artigo 5º.

128 Ibid., Artigo 6º.

adequada e tabelas de remuneração equitativas; e que promovem programas de educação e de formação que permitam aos funcionários satisfazer os requisitos para o correcto, digno e adequado desempenho de funções públicas, consciencializando os mesmos dos riscos de corrupção. Isto pode incluir códigos ou normas de conduta. Os Estados Partes deve igualmente estabelecer e manter sistemas destinados a promover a transparência e a evitar os conflitos de interesses.¹²⁹

As estratégias de prevenção enunciadas na Convenção incluem algumas em matéria da contratação pública e a gestão das finanças públicas; promoção da transparência através de prestação de informação ao público; e promover a participação activa de pessoas e grupos que não pertencem ao sector público na prevenção e luta contra a corrupção. Esta participação passa por permitir que público participe nos processos de tomada de decisão, assegurar o acesso efectivo do público à informação, e promover a liberdade de procurar, receber, publicar e difundir informação sobre a corrupção.¹³⁰

O Capítulo III da Convenção versa sobre a criminalização, e a repressão da corrupção. Os Estados Partes devem adoptar medidas legislativas para classificar como infracções penais, quando praticadas intencionalmente, a oferta ou a entrega a um agente público de vantagens indevidas para ele ou para outra pessoa ou entidade, a fim de que tal agente pratique ou se abstenha de praticar um acto no exercício das suas funções oficiais. Devem também ser adoptadas medidas legislativas que criminalizem o pedido ou o recebimento, por um funcionário público, de vantagens indevidas, para ele ou para outra pessoa ou entidade, a fim de que tal agente pratique ou se abstenha de praticar um acto no exercício das suas funções.¹³¹ Infracções penais semelhantes devem ser criadas em relação a agentes públicos estrangeiros.¹³² A Convenção também prevê a criminalização de: peculato, apropriação ilegítima ou desvio de bens; tráfico de influência; abuso de funções; o aumento significativo do património de um agente público para o qual ele não consegue apresentar uma justificação; e obstrução à justiça.¹³³ Para além disto, os Estados Partes devem definir sanções que tenham em conta a gravidade da infracção; adoptar medidas para o Congelamento, apreensão e perda do produto dos actos de corrupção.¹³⁴ Devem também assegurar protecção às vítimas, às testemunhas, aos peritos e aos funcionários responsáveis pela investigação dos actos de corrupção.¹³⁵ Uma vez que a corrupção frequentemente conta com a participação de pessoas em diferentes países, a Convenção contém disposições visando a proibição, a prevenção e o combate à corrupção internacional. O Capítulo V versa sobre a recuperação de activos que sejam produtos de actos de corrupção.

É de salientar que a Convenção prevê elementos técnicos para a prevenção e luta contra a corrupção, a saber a formação especializada para todos quanto trabalhem no domínio da prevenção e combate à corrupção, o que, em muitos casos, abrange os funcionários da polícia.

A Interpol também vê a corrupção como uma das áreas prioritárias para o combate à criminalidade. Promove a cooperação regional para a erradicação das causas e dos efeitos da corrupção, que está definida como 'qualquer acção ou omissão por indivíduos ou organizações, públicas ou privadas, em violação da lei ou da confiança para obter lucros ou vantagens'.¹³⁶ Em apoio das iniciativas da ONU no combate à corrupção, a Interpol criou o Grupo de Peritos sobre a Corrupção (*Group of Experts on Corruption – IGEC*) em 1998. Também está em vias de desenvolver um gabinete anti-corrupção, o *Interpol Anti-Corruption Office (IACO)* e a Academia Internacional Anti-Corrupção (*International Anti-Corruption Academy – IACA*). Estes órgãos visam estabelecer políticas e normas, e realizar ou prestar assistência a acções de educação, pesquisa, formação, investigação e operações de recuperação de bens.

O IGEC desenvolveu um Código de Conduta e um projecto de Normas Globais para o Combate à Corrupção nas forças/serviços policiais.¹³⁷ As Normas Globais contém uma definição alargada da

129 Ibid., Artigo 7º.

130 Ibid., Artigo 13º.

131 Ibid., Artigo 15º.

132 Ibid., Artigo 16º.

133 Ibid., Artigos 17º, 18º, 19º, 20º, 25º.

134 Ibid., Artigos 30º, 31º.

135 Ibid., Artigos 32º, 33º.

136 Interpol.

137 Interpol.

corrupção. Os princípios enunciados são: tornar a corrupção no seio da polícia um crime de alto risco; promover e manter normas elevadas de honestidade, integridade e comportamento ético no seio dos serviços da polícia de cada Membro da Interpol; e promover o recrutamento e a formação de agentes policiais com altos níveis de integridade, honestidade, ética e competência.¹³⁸ Normas específicas estão associadas a cada um destes princípios. Além disso, os membros da Interpol são instados a estabelecer órgãos de supervisão para monitorar e aferir os sistemas de prevenção e combate à corrupção, e a designar uma autoridade externa ou interna para investigar e levar à justiça aqueles que participam em actos de corrupção ou desonestos.¹³⁹

INDICADORES A9	Medida	Meios de verificação
São admitidos agentes de polícia com elevados níveis de integridade, honestidade, ética e conhecimentos.	<ul style="list-style-type: none"> • O recrutamento, nomeação, promoção e cessação de funções de agentes e outros funcionários da polícia não são acções arbitrárias, mas são baseadas em normas de equidade, transparência, capacidades e desempenho. • A remuneração dos agentes da polícia deve ser suficiente para conseguirem manter um nível razoável de vida para si e suas famílias. 	<ul style="list-style-type: none"> • Política de recursos humanos. • Até que medida a política de recursos humanos é aplicada e se razões fundamentadas são fornecidas pelo recrutamento e promoção de pessoal. • Salários médios dos agentes de polícia, em comparação aos salários médios dos funcionários públicos na região. • Orçamento da polícia e informação de recursos humanos sobre faixas salariais. • Faixas salariais / pesquisas / relatórios sobre salários da função pública na região.
Existe uma política clara anti-corrupção na organização policial.	<ul style="list-style-type: none"> • O Código de Conduta é dado a conhecer aos funcionários da polícia, que se obrigam a observá-lo. • Percentagem de acções disciplinares que envolvam a violação do Código de Conduta. • Número de agentes de polícia que recebem uma formação anual, como percentagem do número total, em matéria dos padrões de conduta e éticos aplicáveis no exercício das suas funções. A formação inicial e em serviço inclui componentes relativas à ética e ao Código de Conduta. 	<ul style="list-style-type: none"> • Registos indicando que os funcionários assinaram um Código de Conduta. • Locais onde o Código de Conduta está visivelmente exposto. • Visitas às esquadras de polícia e edifícios administrativos. • Artigos na imprensa. • Registos de acções disciplinares da polícia. • Registos das academias de formação. • Relatórios dos departamentos de recursos humanos da polícia. • Programa dos cursos de formação. • Relatórios anuais da polícia.
Conflitos de interesses são reconhecidos e resolvidos.	<ul style="list-style-type: none"> • Os agentes da polícia são obrigados a declarar os seus negócios e interesses financeiros e comerciais – percentagem de agentes que apresentam essas declarações; se o registo é actualizado periodicamente; se está acessível ao público. 	<ul style="list-style-type: none"> • Registo de declarações.

138 Artigo 3º da Convenção Contra a Corrupção, Resolução nº 58/4 da Assembleia Geral, 31 de Outubro de 2003.

139 Ibid., alíneas 14 e 15 do Artigo 4º.

INDICADORES A9	Medida	Meios de verificação
<p>Acção apropriada é tomada após alegações de corrupção e abuso de poder.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • A corrupção figura como uma grave infracção disciplinar e penal. • Existe uma política clara relativa às sanções a serem aplicadas contra os agentes corruptos, que reflectem a gravidade da infracção. • Todas as alegações de corrupção e abuso de poder são investigados por uma autoridade competente interna da polícia, ou por um órgão externo. • O número de denúncias de corrupção, quantas foram investigadas, e a percentagem destes casos que dão origem à tomada de acção contra o suposto autor. • Percentagem de agentes de polícia acusados de corrupção que são despedidos. • Número de pessoas fazendo uso da política de denúncias da polícia e existência de provas de que essas pessoas não sofrem discriminação ou represálias de outros / do sistema. • Número de casos de corrupção em que os activos são confiscados e o número de agentes de polícia que perdem seus activos por confisco. • Informação clara está disponível ao público sobre as denúncias recebidas pela polícia, que são desagregados por área de policiamento, tipo e número de queixas, disposição e acção correctiva. • Existe um órgão de supervisão independente e externo, responsável por acompanhar e informar sobre a investigação policial em relação às acusações de abuso de poder e corrupção, e por garantir que as medidas e estratégias são postas em prática para prevenir e combater a corrupção no seio da polícia. 	<ul style="list-style-type: none"> • Legislação e regulamentos. • Política de recursos humanos / dos serviços de polícia. • Relatórios da polícia sobre o número de processos disciplinares e resultados. • Legislação e regulamentos. • Relatórios policiais sobre as denúncias de corrupção, as investigações e os resultados. • Relatórios anuais da polícia. • Pesquisas ou relatórios independentes sobre a corrupção. • Artigos na imprensa. • Represálias ou inquérito sobre a percepção do público. • Registos da polícia. • Quadro legal. • Órgãos de comunicação. • Jurisprudência. • Relatórios da sociedade civil. • Órgão de supervisão independente. • Legislação nacional. • Registos de disciplina da polícia e do departamento de recursos humanos. • Registos de gestão dos activos da polícia. • Relatórios anuais da polícia ou outras declarações públicas ou documentos. • Relatórios preparados por órgãos de supervisão independentes.

ARTIGO 12º: Confidencialidade

NORMA: Assuntos de carácter confidencial na posse dos agentes de polícia devem ser mantidos confidenciais, salvo contrariamente rigorosamente exigido para a execução das tarefas e por razões de justiça.

O Código de Conduta da ONU para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei contém uma disposição proibindo a divulgação de informação confidencial, semelhante à que consta do Código de Conduta da SARPCCO.¹⁴⁰ O Comentário ao Código de Conduta explica que, em virtude do carácter das suas responsabilidades, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei obtêm informação no foro privado de terceiros, cuja divulgação pode ser danosa aos interesses e reputação deles. Esta informação deve ser protegida e utilizada com circunspeção. Deve ser divulgada somente no âmbito da execução das suas tarefas ou para responder às necessidades da justiça e 'qualquer divulgação com outras finalidade é completamente vedada'.¹⁴¹ O Código de Conduta Internacional para Funcionários Públicos explica que os funcionários públicos ocupam cargos de confiança, o que implica que devem sempre agir nos melhores interesses do público.¹⁴² Este Código também contém uma cláusula de confidencialidade, semelhante à que figura no Código da SARPCCO, mas acrescenta que as leis nacionais podem determinar em que situações é permitido divulgar informação de carácter confidencial.¹⁴³

As vítimas de criminalidade devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade, e os seus direitos e privacidade devem ser protegidos.¹⁴⁴ (Ver o Artigo 6º sobre o tratamento das vítimas.)

A confidencialidade é apenas um aspecto do trabalho da polícia, mas afigura-se importante explorar quando é necessário divulgar informação ao público. A Convenção contra a Corrupção, por exemplo, apela aos Estado que promover a participação activa de pessoas e grupos que não pertencem ao sector público na luta contra a corrupção. Estes grupos incluem a sociedade civil, as organizações não governamentais e organizações locais baseadas nas comunidades. A participação destes grupos deve ser reforçada ao aumentar a transparência e promover a participação do público nos processos de tomada de decisão, assegurar o acesso efectivo do público à informação, e empreender actividades de informação com o público que contribuam para programas de não tolerância da corrupção. Os Estados devem também respeitar, promover e proteger a liberdade de procurar, receber, publicar e difundir informação sobre a corrupção. Essa liberdade poderá ser objecto de certas restrições, devendo estas limitar-se àquelas previstas na lei e que sejam necessárias ao respeito pelos direitos ou pela reputação dos outros, e à protecção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas.¹⁴⁵

Uma faceta importante do policiamento é a recolha e a análise de dados e a realização de investigações científicas para compreender melhor os desafios que a criminalidade apresenta para a polícia, e contribuir para o desenvolvimento de estratégias e métodos mais eficientes de aplicação da lei.¹⁴⁶ A participação de peritos da sociedade civil e do público é encorajada para avaliar as necessidades e as prioridades para a prevenção e o policiamento da criminalidade, e para ajudar

140 Artigo 4 do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adoptado pela Resolução nº 34/169 da Assembleia Geral das Nações Unidas, 17 de Dezembro de 1979.

141 Comentário ao Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.

142 Princípio 1º do Código de Conduta Internacional para Funcionários Públicos, Resolução nº 51/59, anexo, da Assembleia Geral, 12 de Dezembro de 1996.

143 Princípio 10.

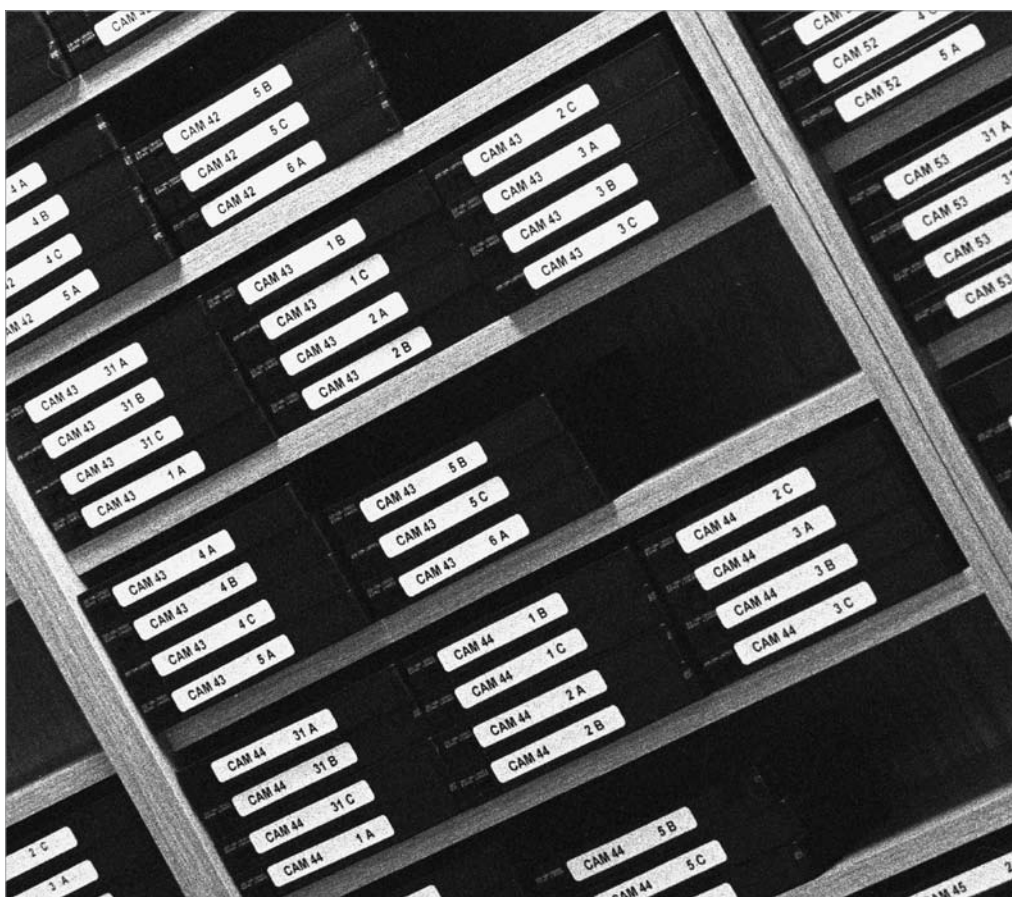
144 Princípio 6(d) Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e do Abuso de Poder, Resolução nº 40/34 da Assembleia Geral, 29 de Novembro de 1985.

145 Artigo 13º da Convenção contra a Corrupção (CCC), adoptada pela Resolução nº 58/4 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 31 de Outubro de 2003.

146 Consultar, por exemplo, as várias declarações e comentários expressos nos congressos das Nações Unidas sobre a prevenção da criminalidade e o tratamento de infractores. Os Princípios Orientadores para a Prevenção do Crime e a Justiça Penal no Contexto do Desenvolvimento e de uma Nova Ordem Económica Internacional, adoptados no 7º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção da Criminalidade e o Tratamento de Infractores. Ver os Princípios 17º e 20º, adoptados pela Resolução nº 40/32 da Assembleia Geral em 29 de Novembro de 1985.

a avaliar as políticas vigentes e os programas em curso.¹⁴⁷

Os Princípios Orientadores das Nações Unidas relativos à Prevenção da Criminalidade apelam a que sejam introduzidas estratégias bem planeadas de prevenção da criminalidade e de vitimização, para promover a segurança da sociedade e contribuir para o desenvolvimento sustentável dos países.¹⁴⁸ Os Princípios Orientadores exortam os Estados a adoptar uma abordagem de parceria, tendo em vista a vasta gama de causas de crime, e os conhecimentos e as responsabilidades que o combate à criminalidade exige. Com esta finalidade, há que empreender acções em que colaborem vários ministérios, autoridades públicas, organizações comunitárias, organizações não governamentais, o sector empresarial e os cidadãos.¹⁴⁹ O desenvolvimento de estratégias de combate à criminalidade deve assentar num fundamento multi-disciplinar de conhecimentos em torno da problemática da criminalidade, as suas causas e práticas comprovadas.¹⁵⁰ Com este intuito, os governos e a sociedade civil devem facultar a informação necessária para as comunidades responderem aos problemas da criminalidade; apoiar a produção de conhecimentos aplicáveis na prática; promover o intercâmbio de conhecimentos entre investigadores, decisores políticos, educadores e profissionais; e aplicar estes conhecimentos na reprodução de intervenções bem sucedidas. Devem ser criadas bases de dados para gerir melhor a prevenção da criminalidade. Isto deve incluir inquéritos periódicos sobre o crime e os autores do crime.¹⁵¹ Os Princípios Orientadores apelam também a que os Estados encetem ou apoiem avaliações rigorosas das estratégias para determinar quais são as que têm mais êxito e porquê.¹⁵²



147 Op. cit., ver Princípio 20º dos Princípios Orientadores para a Prevenção do Crime e a Justiça Penal no Contexto do Desenvolvimento e de uma Nova Ordem Económica Internacional.

148 Artigo 1º dos Princípios Orientadores relativos à Prevenção da Criminalidade – Resolução nº 2002/12, anexo do Conselho Económico e Social.

149 Ibid., Artigo 9º.

150 Ibid., Artigo 11º.

151 Ibid., Artigo 21º.

152 Ibid., Artigo 23º.

INDICADORES A12	Medida	Meios de verificação
<p>Os agentes de polícia mantêm a confidencialidade da informação que é de carácter sensível, particularmente a informação relativa às vítimas da criminalidade.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Existe um enquadramento claro, especificando o tratamento que deve ser dado pela polícia à informação de natureza confidencial. • A informação confidencial é divulgada apenas se: existe uma obrigação legal de o fazer, se for do interesse da justiça e no exercício das funções de policiamento dos agentes de polícia ou funcionários de outros órgãos de justiça e, então, apenas na medida do estritamente necessário. 	<ul style="list-style-type: none"> • Política da polícia. • Queixas das vítimas, e a medida em que são resolvidas, e acções tomadas na eventualidade da violação da confidencialidade. • Relatórios de ONG. • Acordos entre a polícia e outras agências no tocante ao intercâmbio de informação sobre a criminalidade e estratégias de policiamento. • Artigos na imprensa.
<p>Informação importante para a compreensão e resolução do crime não é retida.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Informações sobre as tendências da criminalidade, estatísticas e informações sobre a criminalidade estão disponíveis ao público, à polícia e a outros órgãos de justiça penal, mas não divulgam os dados e os pormenores de crimes individuais ou de vítimas do crime. • Acesso à informação sobre a criminalidade poderá ser permitido, mediante pedido, a investigadores e instituições com o propósito de realizar estudos sobre as tendências e padrões da criminalidade ou de policiamento, mas somente após cuidadosa consideração dos aspectos éticos, da motivação e da qualificação dos requerentes. • São tomadas providências para garantir que os dados pessoais das vítimas de crime não sejam publicados sem o consentimento das vítimas. • Informações sobre a criminalidade e a prevenção do crime são distribuídas a uma vasta gama de interessados, a fim de ajudar no desenvolvimento e implementação de estratégias de prevenção da criminalidade. 	<ul style="list-style-type: none"> • Estatísticas da polícia sobre a criminalidade. • Relatórios anuais. • Artigos na imprensa e relatórios de ONG e académicos. • Percentagem de pedidos de autorização concedidos a investigadores para realizarem estudos. • Relatórios académicos ou estudos sobre a criminalidade e o policiamento, e o leque de temas abordados. • Pedidos de investigação ou informação. • Relatórios de académicos, da sociedade civil e órgãos de supervisão. • Fóruns de policiamento comunitário. • Acções de consulta pública com as partes interessadas. • Divulgação ao público de informações sobre a criminalidade.

ARTIGO 13º: Direitos de propriedade

NORMA: Na execução das suas funções, os agentes de polícia devem respeitar e proteger todos os direitos de propriedade. Isto inclui a utilização económica de recursos públicos.

A polícia muitas vezes tem acesso à propriedade e aos bens de terceiros no decorrer das suas operações de aplicação da lei e, a menos que sejam introduzidas medidas apropriadas, é criada a oportunidade de abuso de poder e uso indevido de propriedade. Por vezes, a polícia deve confiscar propriedade para efeitos de recolha de provas relacionadas com um crime ou recuperar bens que reverterem ao Estado. Além disso, os agentes de polícia, enquanto funcionários públicos, utilizam bens públicos, tais como viaturas, equipamentos de escritório e armas no desempenho das suas funções. Esse uso deve ser cuidadosamente controlado e deve haver uma prestação de contas em relação a todos esses artigos a todos os momentos. O Código de Conduta Internacional para Funcionários Públicos estabelece que os funcionários públicos não deverão utilizar impropriamente dinheiros, propriedades, serviços ou informações adquiridas no cumprimento, ou como resultado, dos seus deveres oficiais para actividades não relacionadas com as suas funções oficiais.¹⁵³

A Convenção contra a Corrupção versa extensivamente sobre o tratamento de propriedade alheia (ver o 9º sobre a corrupção). A definição de 'propriedade' abrange bens de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e documentos ou instrumentos legais evidenciando a titularidade ou os interesses nesses bens. A Convenção estabelece que cada Estado parte deve efectuar as diligências necessárias para introduzir sistemas adequados de contratação assentes na transparência, na concorrência e em critérios objectivos para a tomada de decisões que sejam eficazes, designadamente, na prevenção da corrupção. Estes sistemas deverão prever a divulgação pública de informação sobre concursos públicos; a definição prévia dos critérios de selecção e adjudicação; as condições de participação e publicação das mesmas; um sistema eficaz de exame público; e medidas para regulamentar as questões relativas ao pessoal responsável pela contratação. Estes funcionários podem ser obrigados a declarar os seus interesses no caso de determinados contratos públicos, serem sujeitos a procedimentos de selecção, e a formação especial.¹⁵⁴ A Convenção também apela aos Estados no sentido de classificarem como infracções penais a apropriação ilegítima ou desvio de bens por parte de um funcionário público.¹⁵⁵

153 Princípio 6º do Código de Conduta Internacional para Funcionários Públicos, Resolução nº 51/59, anexo, da Assembleia Geral, 12 de Dezembro de 1996.

154 Artigo 9º da Convenção contra a Corrupção (CCC), adoptada pela Resolução nº 58/4 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 31 de Outubro de 2003.

155 Ibid., Artigo 17º.

INDICADORES A13	Medida	Meios de verificação
<p>A utilização dos bens da polícia é apropriadamente controlada.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Existe uma verba exclusiva para as despesas da polícia, e uma justificação de como as verbas são aplicadas na promoção das políticas e criam eficiências aprovadas pela legislatura.^a • A polícia observa os controlos da integridade, incluindo na contratação pública de aquisições avultadas, e realiza auditoria eficazes.^b • Existem regras e procedimentos claros sobre a utilização de recursos da polícia e do Estado, e essas são observadas. • Os funcionários utilizam apenas os equipamentos para que foram treinados e estão habilitados a utilizar, incluindo armas de fogo e outras armas. • O código e procedimentos disciplinares inclui a tomada de medidas contra os funcionários que abusam dos recursos do Estado ou da polícia. Número de policiais que foram disciplinados por abuso de recursos da polícia, em relação ao número total de policiais ao serviço da polícia. • Os serviços de polícia mantêm o seu equipamento em bom estado de conservação e os equipamentos avariados são reparados assim que possível. 	<ul style="list-style-type: none"> • Orçamento anual dos serviços de polícia. • Orçamentos e relatórios de despesas de unidades independentes ou de esquadras. • Demonstrações financeiras auditadas. • Queixas ou reclamações contra a adjudicação dos concursos. • Política da polícia sobre a utilização dos recursos. • Registos da distribuição de equipamentos e outros meios aos agentes e devolução dos mesmos após utilização. • Relatórios de auditoria financeira da polícia sobre o uso de bens públicos. • Código disciplinar. • Registos de processos disciplinares - registos de recursos humanos. • Relatórios anuais da polícia. • Artigos na imprensa. • Registo dos activos. • Registos de manutenção.
<p>Respeito pela propriedade privada e não do Estado.</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Existem normas claras sobre o tratamento, utilização e danificação da propriedade de terceiros durante a execução das funções de policiamento. • Propriedade que foi confiscada pela polícia para fins de investigação ou prova, ou por posse ilegal, é mantida sob a custódia da polícia e é devolvida aos proprietários quando deixar de ser necessária, ou por decisão do tribunal - percentagem de artigos devolvidos aos proprietários na condição em que foram confiscados ou não. • São mantidos registos com descrições detalhadas dos artigos aceites em custódia, dos supostos proprietários, onde foram encontrados, data de confisco, etc. • Os bens confiscados são apenas perdidos a favor do Estado nos termos da lei e após seguidos os devidos trâmites. 	<ul style="list-style-type: none"> • Legislação, regulamentos ou normas. • Contratos entre locadores e a polícia. • Inventário do património da polícia e sua utilização. • Registos da polícia. • Inquéritos junto das pessoas cujos bens foram confiscados. • Pesquisas sobre as percepções do público. • Percentagem de activos considerados perdidos a favor do Estado em relação ao número de pedidos de apreensão de activos. • Legislação. • Reclamações por indivíduos afectados. • Artigos na imprensa. • Registos de bens confiscados.

Notas: a. Bruce & Neild (2005), Medids 11; b. Ibid.

Um quadro para o policiamento dos direitos humanos na região

O Código de Conduta da SARPCCO provem de vários instrumentos internacionais e de direitos humanos, suplementados por normas específicas em matéria do policiamento. Estes tratados, convénios, linhas directrizes, princípios, normas e códigos de conduta contêm as responsabilidades e as restrições aplicáveis aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei, servindo assim de base para o desenvolvimento de um conjunto de indicadores para o policiamento na região da África austral. Os instrumentos principais encontram-se enunciados de seguida e foram analisados na análise relativa às treze normas do Código de Conduta.

Instrumentos internacionais

‘Carta Internacional dos Direitos Humanos’ é a designação atribuída aos três instrumentos básicos das Nações Unidas no domínio dos direitos humanos. Estes são: a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH),¹⁵⁶ que contém os princípios e as normas gerais sobre os direitos humanos; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP); e o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC),¹⁵⁷ que definem cada um dos direitos humanos e suas limitações. Estes instrumentos alicerçam vários instrumentos internacionais e regionais posteriores, bem como constituições e legislações nacionais.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos fundamenta os direitos humanos aplicáveis a todo o ser humano, com valor vinculativo a nível do direito internacional. Garante os direitos à dignidade, à igualdade, à vida, à liberdade e à segurança das pessoas. Também proíbe a tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e prisões e detenções arbitrárias – os direitos com que os agentes de polícia frequentemente se deparam ao cumprirem as suas responsabilidades. O PIDCP visa criar condições para que as pessoas possam desfrutar das liberdades civis e políticas e confirma e fornece mais detalhes quanto aos direitos contidos na DUDH. Um princípio importante consagrado nestes instrumentos é o da indivisibilidade dos direitos, ou seja: nenhum direito é considerado mais importante do que qualquer outro. As acções da polícia incidem directamente sobre muitos desses direitos. Por exemplo, em relação às pessoas privadas de liberdade, o PIDCP enuncia os direitos das pessoas detidas e presos, que inclui o direito de serem tratadas com humanidade e respeito pela dignidade inerente da pessoa. Sublinha a princípio de que todos os acusados de terem cometido uma infracção devem ser presumidos inocentes enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada, e estipula os direitos da pessoa acusada. O PIDCP também alude a outros direitos, como a privacidade, e os direitos à liberdade de expressão, movimento, reunião e associação pacíficas. É importante ressaltar que prevê a igual protecção perante a lei que protecção da lei, sem qualquer tipo de discriminação. Ao ratificar o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (como é o caso de todos os países membros da SARPCCO), o Estado obriga-se a empreender esforços legislativos e outros para dar efeito a esses direitos

O PIDESC amplia os direitos económicos, sociais e culturais ao promover um nível de vida razoável e uma vida cultural livre de discriminação.

Foram desenvolvidos vários outros instrumentos que versam sobre direitos, limitações e responsabilidades específicas. Estes incluem a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT),¹⁵⁸ a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC),¹⁵⁹ a Convenção contra a Corrupção (CCC),¹⁶⁰ a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas

156 Adoptada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral da ONU, 10 de Dezembro de 1948.

157 Tanto o PIDCP e o PIDSEC foram adoptados pela Assembleia Geral da ONU pela Resolução nº 2200 A (XXI), em 16 de Dezembro de 1966, e entraram em vigor em 1976.

158 Adoptada pela Assembleia Geral da ONU, 10 de Dezembro de 1984.

159 Adoptada pela Assembleia Geral da ONU, Resolução nº 44/25, Novembro de 1989.

160 Adoptada pela Assembleia Geral da ONU, Resolução nº 44/25, 31 de Outubro de 2003.

as Formas de Discriminação Racial (CEDR),¹⁶¹ a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDCM),¹⁶² e a Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias (CTM),¹⁶³ a Convenção Internacional sobre a Protecção de Todas as Pessoas Contra Desaparecimentos Forçados (CDF),¹⁶⁴ e a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD).¹⁶⁵

Uma vez ratificadas por um Estado as convenções tornam-se vinculativas. Até para os Estados que não aderem, estas convenções contribuem para o direito internacional consuetudinário e podem ter algum impacto sobre os tribunais quando se trata da interpretação da legislação nacional. As convenções estão dotadas de autoridade moral internacionais. Estabelecem as linhas orientadoras internacionais para a conduta aceitável por parte do Estado, e visam incentivar os Estados a envidar esforços para implementar as normas. Muitas destas convenções contêm também protocolos facultativos, que criam obrigações adicionais e servem de orientação para os Estados Partes no que toca à implementação dos direitos expressos nas convenções. Estes são facultativos, no sentido de que os Estados que aderiram às convenções não aderem automaticamente aos protocolos facultativos nem se obrigam a observá-los.¹⁶⁶

Existem também vários princípios orientadores e declarações que regem aspectos específicos dos direitos humanos. Estes não gozam necessariamente da mesma força que o direito internacional, nem são juridicamente vinculativos, mas representam afirmações de intenção para implementar as medidas neles contidas. São frequentemente usados para especificar como aplicar as obrigações internacionais fundamentais contidas nos instrumentos vinculativos. São frequentemente designados de 'direito não vinculativo/indicativo'. Alguns exemplos contendo disposições pertinentes para a aplicação da lei são:

- Normas relacionadas com a conduta profissional e a aplicação de força, tais como: Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei;¹⁶⁷ e os Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.¹⁶⁸
- Instrumentos que versam sobre o tratamento das pessoas em detenção e dos reclusos incluem: as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos;¹⁶⁹ os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos;¹⁷⁰ e o Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão.¹⁷¹ As Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) contêm normas com respeito às pessoas em conflito com a lei, mas que não estão detidas.¹⁷²
- Normas que regem o tratamento de menores em conflito com a lei: as Regras Mínimas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing);¹⁷³ e as Regras para a Protecção dos Menores Privados de Liberdade.¹⁷⁴

161 Adoptada pela Assembleia Geral da ONU, 2106(XX), 21 de Dezembro de 1961.

162 Adoptada pela Assembleia Geral da ONU, 18 de Dezembro de 1979.

163 Adoptada pela Assembleia Geral da ONU, Resolução nº 44/2545/158, 18 de Dezembro de 1990.

164 Adoptada pela Assembleia Geral da ONU, 20 de Dezembro de 2006.

165 Adoptada pela Assembleia Geral da ONU, 13 de Dezembro de 2006.

166 Um exemplo disto é o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes. Os Estados partes na Convenção podem optar por também assinar e ratificar, ou não, o Protocolo Facultativo.

167 Adoptado pela Assembleia Geral da ONU, Resolução nº 34/169, 17 de Dezembro de 1979.

168 Adoptadas no Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, Havana, 27 de Agosto a 7 de Setembro de 1990.

169 Adoptadas no Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Genebra em 1955, e aprovados pelo Conselho Económico e Social pelas Resoluções nº 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e nº 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977. Este instrumento contém normas para um sistema penal adequado, aplica-se a todas as categorias de reclusos, em matéria penal ou cível, em prisão preventiva e condenados, incluindo reclusos sujeitos a medidas de segurança. Por conseguinte, aplica-se a reclusos sob a custódia da polícia ou nas prisões.

170 Adoptados pela Assembleia Geral da ONU, Resolução nº 44/2545/111, 14 de Dezembro de 1990.

171 Resolução nº 43/173 da Assembleia Geral, 9 de Dezembro de 1988.

172 Resolução nº 45/110 da Assembleia Geral, 14 de Dezembro de 1990.

173 Resolução nº 40/33 da Assembleia Geral, 29 de Novembro de 1985.

174 Resolução nº 37/194 da Assembleia Geral, 18 de Dezembro de 1982.

Instrumentos regionais

O enquadramento dos direitos humanos na região Africana assenta na Carta Internacional dos Direitos Humanos e segue os moldes do sistema internacional, mas atribui-lhe um foco regional. O documento de base é a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos,¹⁷⁵ que reitera os direitos consagrados na DUDH. No entanto, difere dos instrumentos das Nações Unidas em dois aspectos fundamentais: reconhece que o desenvolvimento dos direitos civis e políticos não pode ser dissociado dos direitos sociais, económicos e culturais, e, aliado aos direitos individuais, introduz o conceito de 'direito dos povos'. A carta exorta aos Estados Membros, que são igualmente membros da União Africana, a tomarem medidas legislativas e outras para dar efeito aos direitos nele expressos. A Comissão Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos acompanha a implementação da Carta Africana pelos Estados Partes.

Na qualidade de órgão regional, a União Africana visa promover a paz, a segurança e a estabilidade no continente; promover princípios e instituições democráticas e a boa governação; e promover e proteger os direitos humanos de acordo com a Carta Africana.¹⁷⁶ A União Africana adoptou vários tratados e convenções, para além das declarações menos vinculativas promovidas durante as sessões da União Africana e da Comissão Africana para os Direitos Humanos e dos Povos. Um instrumento pertinente é a Convenção da União Africana sobre a Prevenção e Combate à Corrupção.¹⁷⁷ Outro instrumento importante em África são as Directrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção contra a Tortura e Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em África (também conhecidas pelas Linhas Directrizes de Robben Island).¹⁷⁸ Também pertinentes são os Princípios e Directrizes relativos ao Direito a Julgamento Justo e Auxílio Jurídico em África.

Instrumentos sub-regionais

A nível regional, a Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral (SADC), da qual os países membros da SARPCCO também são membros, visa igualmente melhorar os níveis e a qualidade de vida, assegurando liberdade e justiça social, e paz e segurança para os povos da África Austral.¹⁷⁹ Outro objectivo é de promover valores políticos comuns, sistemas e outros valores partilhados transmitidos através de instituições democráticas, legítimas e efectivas.¹⁸⁰

A SADC não possui declarações políticas em matéria dos direitos civis e políticos, mas possui uma Carta dos Direitos Sociais Fundamentais na SADC, e protocolos relativos a vários assuntos associados à cooperação regional, como corrupção; combate a drogas ilícitas; controlo de armas de fogo; munições e questões afins, extradição; e política, defesa e aspectos relacionados com a segurança.

Mecanismos para a responsabilização internacional e regional

Os instrumentos das Nações Unidas criaram mecanismos para os Estados Partes prestarem contas sobre a implementação dos tratados. O Comité dos Direitos Humanos, criado ao abrigo do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, estipula que os Estados Membros devem apresentar relatórios sobre as medidas adoptadas para dar efeito aos direitos contidos no PIDCP. Outros comités, responsáveis pelo acompanhamento de convenções específicas, incluem o Comité contra a Tortura e o Comité sobre os Direitos da Criança. O Conselho de Direitos Humanos (CRH) trata-se de um órgão intergovernamental composto de 47 Estados Membros responsável

175 Adoptada pela Organização da Unidade Africana, 27 de Junho 1981.

176 União Africana, Objectivos da União Africana. Disponível em http://www.africa-union.org/root/au/AboutAu/au_in_a_nutshell_en.htm, acedido a 19 de Outubro de 2009.

177 Adoptada pela União Africana em Maputo a 11 de Julho de 2003.

178 Resolução da 32ª Sessão Ordinária da Comissão Africana, Outubro de 2002.

179 SADC. Disponível em <http://www.sadc.int/>, acedido a 19 de Outubro de 2009.

180 Tratado da Comunidade da África Austral, como alterado, Artigo 5º.

por reforçar e promover a protecção dos recursos humanos em todo o mundo. Em 2006, o CDH introduziu um novo mecanismo designado o Mecanismo de Revisão Periódica Universal (RPU), um processo pelo qual cada Estado Membro deve apresentar um relatório de quatro em quatro anos sobre as medidas encetadas para melhorar a situação de direitos humanos no país e cumprir as suas obrigações no âmbito dos direitos humanos. As Nações Unidas também dispõem de vários mecanismos especiais para a protecção e a promoção de determinados direitos, primordialmente através da nomeação de Relatores Especiais, ou Grupos de Trabalho. Estes órgãos têm um mandato mais restrito de comunicação com os países com respeito a determinados indivíduos ou questões, realizar missões de averiguação, e apresentar relatórios periódicos sobre as suas actividades.

A nível regional, a protecção dos direitos humanos compete a várias instituições, incluído a Comissão Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos, e o Comité Africano de Peritos dos Direitos e Bem-estar da Criança. A Comissão Africana, criada nos termos do Artigo 30º da Carta Africana, está incumbida de um amplo mandato para promover e proteger os direitos humanos. Funciona com base na adopção de resoluções sobre países ou questões temáticas sistemáticas, a realização de seminários, e a condução de visitas promocionais pelos comissários aos Estados, de modo a dar a conhecer o trabalho da Comissão. Pode também receber queixas dos Estados, pessoas singulares, ONG ou grupos alegando violações dos direitos consagrados na Carta. Cabe aos Estados apresentar relatórios à Comissão de dois em dois anos, explicando as medidas legislativas e outras tomadas para implementar a Carta Comissão Africana.¹⁸¹

Foram criados também mecanismos especiais, como o Relator Especial para as Prisões e Condições de Detenção em África, o Grupo de Trabalho sobre a Pena da Morte e o Comité para a Prevenção da Tortura em África (CPTA), anteriormente conhecido pelo Comité de Acompanhamento do Grupo de Robben Island – que realiza visitas aos países e atende a questões específicas.

Aplicação democrática da lei

A reforma da polícia é um projecto a longo prazo que requer um engajamento e apoio contínuos. O quadro internacional de direitos humanos fornece um conjunto de regras e normas claras para a aplicação da lei, mas nem sempre atende aos requisitos operacionais e administrativos. As recentes evoluções em relação à noção do policiamento democrático contribuíram para estabelecer um quadro normativo para a polícia, que reconhece as estruturas operacionais e os processos necessários para o policiamento, bem como a relação entre a polícia, o Estado e o público. De acordo com Bayley,¹⁸² para uma aplicação democrática da lei, a polícia deve agir em conformidade com as seguintes normas:

- A polícia deve dar a máxima prioridade operacional a atender às necessidades dos cidadãos individuais e dos grupos privados.
- A polícia responde pela lei e não ao Governo.
- A polícia deve proteger os direitos humanos, sobretudo aqueles que contribuem para a actividade política sem restrições, um traço distintivo da democracia.
- A polícia deve ser transparente nas suas actividades.

Os autores, Bruce e Neild (2005), afirmam que o policiamento democrático exige que ‘a polícia observe elevados níveis de conduta, ao também prestar serviços de elevada qualidade’. Ademais, a aplicação democrática da lei também tem que ver com o tratamento que é dado aos próprios agentes de polícia. A fim de cumprir com as exigências da aplicação democrática da lei, a polícia deve estar dotada de conhecimentos e condições de trabalho profissionais.¹⁸³

¹⁸¹ Murray (2008), p. 204.

¹⁸² Em Bruce & Neild (2005), p. 16.

¹⁸³ Ibid.

Referências

- African Policing Civilian Oversight Forum (APCOF) e Commonwealth Human Rights Initiative (CHRI) (2010). *Common Standards for Policing in East Africa: Draft*.
- Bruce, D. & Neild, R. (2005). *The Police that We Want: A Handbook for Oversight of Police in South Africa*. Johannesburg: Centre for the Study of Violence and Reconciliation.
- Comité Contra a Tortura (CCT) (2008). Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, Comentário Geral 2. CAT/C/GC/2, 24 de Janeiro.
- Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas (HRC) (1992). Comentário Geral No. 20, Prohibition of Torture, or other cruel, inhuman and degrading treatment or punishment. Documento UN HRI/GEN/1/Rev. 7.
- Dissel, A., Jensen, S. & Roberts, S. (2009). *Torture in South Africa: Exploring Torture and Cruel, Inhuman and Degrading Treatment or Punishment through the Media*. Johannesburg: Centre for the Study of Violence and Reconciliation.
- Gonzales, A., Schofield, R. & Schmidt, G. (2005). *Enhancing Police Integrity*. Washington: US Department of Justice. Available on <http://www.ncjrs.gov/pdffiles1/nij/209269.pdf>, acessado a 27 de Outubro de 2009.
- Human Rights Trust of Southern Africa (SAHRIT) (2005). *Monitoring Indicators for Human Rights and Policing in Southern Africa*. Harare: SAHRIT.
- Interpol (sem data). About Corruption and Interpol Group of Experts on Corruption. Disponível em www.interpol.int, acessado a 30 de Outubro de 2009.
- Marenin, O. (2009). 'The Futures of Policing African States'. *Police Practice and Research* vol. 10 no. 4, p. 349–363.
- Murray, R. (2008). The African Commission's Approach to Prisons. In Sarkin, J. (ed.), *Human Rights in African Prisons*. Cape Town: Human Science Research Council.
- Parsons, J., Thornton, M., Bang, H., Estep, B., Williams, K. & Weiner, N. (2008). *Developing Indicators to Measure the Rule of Law: A Global Approach*. Vera Institute of Justice.
- Professional Knowledge Centre (2002). *The Seven Balancing Acts of Professional Behaviour in the United States*. Grovewell Leadership Solutions. Available on <http://www.grovewell.com/pub-usa-professional.html>, accessed on 29 October 2009.
- Rauch, J. & Van der Spuy, E. (2006). *Recent Experiments in Police Reform in Post Conflict Africa: A Review*. Pretoria: Institute for Democracy in South Africa (IDASA).
- Relatório interino do Relator Especial sobre a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Apresentado à Assembleia Geral das Nações Unidas ao abrigo da Resolução nº 63/166. a/64/215, 3 de Agosto de 2009.
- SARPCCO and SAHRIT (2003). *SARPCCO Code of Conduct: Human Rights and Policing: Towards Ethical Policing Resource Book*. SARPCCO e SAHRIT.
- Schachter, O. (1983). Human Dignity as a Normative Concept. *American Journal of International Law* vol. 77 no. 4, p. 849.
- Secretário-Geral ao Conselho de Segurança. (2004). The Rule of Law and Transitional Justice in Conflict and Post-Conflict Societies. (Conselho de Segurança das Nações Unidas, 2004, S/2004/616*), citado pelo Vera Institute of Justice. (2008). *Developing Indicators to Measure the Rule of law: A Global Approach*. New York: Vera Institute of Justice.
- Stephenson, M. (no date). Rule of Law as a Goal of Development Policy. Disponível em <http://go.worldbank.org/DZETJ85MD0>, acessado a 28 de Outubro de 2009.
- Vera Institute of Justice (2005). *Justice Indicators*. New York: Vera Institute of Justice.
- Vera Institute of Justice (2008). *Developing Indicators to Measure the Rule of law: A Global Approach. A report to the World Justice Project*. New York: Vera Institute of Justice.
- Woolman, S. (2005). 'Dignity', in Woolman, S., Roux, T. & Bishop, M. (eds), *Constitutional Law of South Africa*, 2nd Edition.

Instrumentos internacionais

- Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, adoptada pela Organização da Unidade Africana em 27 de Junho 1981.
- Convenção da União Africana sobre a Prevenção e Combate à Corrupção, adoptada pela União Africana em Maputo a 11 de Julho de 2003.
- Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adoptado pela Resolução nº 34/169 da Assembleia Geral, de 17 de Dezembro de 1979.
- Código de Conduta Internacional para Funcionários Públicos, Resolução nº 51/59, anexo, da Assembleia Geral, 12 de Dezembro de 1996.
- Código de Conduta para Agentes de Política da SARPCCO, adoptado na 6ª Assembleia Geral Anual da SARPCCO, 27-31 de Agosto de 2001 nas Maurícias.
- Convenção contra a Corrupção (CCC), adoptada através da Resolução nº 58/4 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 31 de Outubro de 2003.
- Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT), adoptada pela Assembleia Geral da ONU, 10 de Dezembro de 1984.
- Convenção da ONU Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951) e o Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados (1967).
- Convenção da União Africana para a Protecção e Assistência às Pessoas Deslocadas Internamente em África, adoptada na Cimeira Extraordinária dos Chefes de Estado e do Governo sobre Refugiados, Retornados e Pessoas Deslocadas em África, Kampala, 23 de Outubro de 2009.
- Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Resolução nº 43/173 da Assembleia Geral, 9 de Dezembro de 1988.
- Convenção Internacional sobre a Protecção de Todas as Pessoas Contra Desaparecimentos Forçados (CDF), adoptada pela Assembleia Geral da ONU, 20 de Dezembro de 2006.
- Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das Suas Famílias (CTM), adoptada pela Resolução nº 45/158, de 18 de Dezembro de 1990, da Assembleia Geral da ONU.
- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (CEDR), adoptada pela Assembleia Geral da ONU Resolution 2106(XX) a 21 de Dezembro de 1961.
- Convenção sobre os Direitos da Criança (CRC), adoptada pela Resolução nº 44/25 da Assembleia Geral da ONU de 20 de Novembro de 1989.
- Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDCM), adoptada pela Assembleia Geral da ONU, 18 de Dezembro de 1979.
- Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e do Abuso de Poder, adoptada pela Resolução nº 40/34 da Assembleia Geral, em 29 de Novembro de 1985.
- Declaração de Kampala sobre as Condições Prisionais em África, 1996.
- Declaração de Ouagadougou sobre o Aceleração das Reforma dos Sistema Prisional e Penal em África, 2002; e o Plano de Acção.
- Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e do Abuso de Poder, adoptada através da Resolução nº 40/34 da Assembleia Geral, em 29 de Novembro de 1985.
- Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adoptada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral da ONU, 10 de Dezembro de 1948.
- Directrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção contra a Tortura e Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em África (também conhecido por Linhas Directrizes de Robben Island), Resolução da 32nd Sessão Ordinária da Comissão Africana, Outubro de 2002.
- Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, adoptado pela Resolução nº 2200 A (XXI) da Assembleia Geral da ONU a 16 de Dezembro de 1966, que entrou em vigor em 1976.
- Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais adoptado pela Resolução nº 2200 A (XXI) da Assembleia Geral da ONU a 16 de Dezembro de 1966, que entrou em vigor em 1976.
- Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos, adoptados pela Resolução nº 45/111 da Assembleia Geral, 14 de Dezembro de 1990.

Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adoptados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, Havana, 27 de Agosto a 7 de Setembro de 1990.

Princípios Orientadores para a Aplicação Efectiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, Conselho Económico e Social das Nações Unidas, Resolução nº 1989/61, 15ª sessão plenária, 24 de Maio de 1989.

Princípios Orientadores para a Prevenção do Crime e a Justiça Penal no Contexto do Desenvolvimento e de uma Nova Ordem Económica Internacional, adoptados no 7º Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção da Criminalidade e o Tratamento de Infractores. Adoptados através da Resolução nº 40/32 da Assembleia Geral em 29 de Novembro de 1985.

Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre os Direitos da Mulher em África, adoptado em Maputo a 11 de Julho de 2003.

Regras das Nações Unidas para a Protecção dos Menores Privados de Liberdade, Resolução nº 37/194 da Assembleia Geral, 18 de Dezembro de 1982.

Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos, adoptadas pelo Primeiro Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes realizado em Genebra em 1955, e aprovadas pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas através das suas resoluções 663 C (XXIV), de 31 de Julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de Maio de 1977.

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), Resolução nº 4511/10 da Assembleia Geral, 14 de Dezembro de 1990.

Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Menores (Regras de Beijing), Resolução nº 40133 da Assembleia Geral, 29 de Novembro de 1985.

Tratado da Comunidade da África Austral, conforme alterado.



AFRICAN POLICING CIVILIAN OVERSIGHT FORUM

Acerca do APCOF

O APCOF (Fórum de Vigilância Civil Africana de Manutenção da Ordem) trata-se de uma associação de profissionais no domínio dos serviços de polícia afectos a instituições do Estado e civis. Desempenha um papel activo na promoção da reforma dos serviços de polícia através do controlo civil das actividades policiais. Adoptou, como valores para o desenvolvimento da vigilância civil: contribuir para restaurar a confiança do público; desenvolver uma cultura de direitos humanos; integridade e transparência no seio da polícia; e promover boas relações de trabalho entre a polícia e as comunidades. Promove os seus objectivos através de campanhas de sensibilização e intercâmbio de informação sobre a vigilância da polícia, e presta assistência técnica à sociedade civil, à polícia e aos órgãos de vigilância emergentes em África.

O APCOF foi fundado em 2004, como coligação de órgãos e profissionais de vigilância em África. O APCOF está registado como sociedade sem fins lucrativos (artigo 21) nos termos da Lei das Sociedades da África do Sul.

Os objectivos do APCOF são:

- » criar e assegurar a confiança do público na polícia;
- » desenvolver uma cultura de direitos humanos, integridade, transparência e prestação de contas no seio da polícia;
- » promover boas relações de trabalho entre a polícia e as comunidades.

A associação debruça-se sobre uma vasta gama de assuntos como:

- » promover o tratamento equitativo dos cidadãos pelos serviços de polícia no continente;
- » trocar informação e melhores práticas entre órgãos de fiscalização;
- » promover campanhas para o estabelecimento de órgãos de fiscalização da polícia em países onde não existem; e
- » encorajar e apoiar a criação de associações para promover a reforma nos serviços de polícia.

Os actuais directores do APCOF reflectem os conhecimentos no continente, provenientes do sector do Estado e da sociedade civil, no âmbito da promoção da reforma policial;

- » Florence Simbiri-Jaoko, Presidente, Comissão Nacional dos Direitos Humanos, Quénia
- » Prof. Etannibi Alemika, Cátedra: Criminologia, Departamento de Sociologia, Universidade de Jos, Nigéria
- » Edith Kibalama, Directora Executiva, Centro para o Desenvolvimento Constitucional, Uganda
- » Innocent Chukwuma, Director Executivo, Cleen (Centro para a Rede de Ensino de Aplicação da Lei), Nigéria
- » Parry Osayande, Presidente, Comissão dos Serviços Policiais, Nigéria
- » Francois Beukman, Director Executivo, Direcção de Queixas e Denúncias da Polícia da África do Sul

- » Tommy Tshabalala, Director de Investigações, Direcção de Queixas e Denúncias da Polícia da África do Sul
- » Ababacar Ndiaye, Oficial de Projectos, Comissão Senegalesa para os Direitos Humanos, Senegal
- » Amir Suliman, Director Executivo, Centro para Desenvolvimento dos Direitos Humanos e do Ambiente, Khartoum, Sudão
- » Tito Rutaremara, Provedor, Gabinete do Provedor, Rwanda
- » Prof. Erena van der Spuy, Centro para Estudos de Criminologia, Faculdade de Direito, Universidade da Cidade do Cabo, África do Sul
- » Sean Tait, Coordenador

Alguns marcos:

2006	Campanhas de lobby para a adopção da resolução sobre a Reforma Policial, Responsabilização e Vigilância Civil da Polícia em África, adoptada pela Comissão Africana para os Direitos Humanos e dos Povos na 40ª Sessão Ordinária realizada em Banjul, Gâmbia, de 15–29 de Novembro de 2006.
2006	Criação de associação para a reforma policial na África Ocidental.
2007–2008	Realização de auditorias de vigilância do policiamento em África.
2009–2010	Apoio a associações nascentes para a reforma policial em África Oriental e Austral.
2009	Apoio a iniciativas de reforma policial em Quênia e Uganda.
2009	Colaboração com o Comité de Coordenação dos Comandantes-Gerais da Polícia da África Oriental (EAPCCO) e com a Comunidade da África Oriental para desenvolver normas comuns de policiamento na Comunidade da África Oriental.
2010	Desenvolvimento de indicadores de monitorização para a Organização para a Cooperação dos Chefes de Polícia da África Austral (SARPCCO).
2010	Desenvolver materiais de formação sobre técnicas de investigação para a vigilância independente da polícia.

APCOF

2º Andar, The Armoury, Buchanan Square, 160 Sir Lowry Road, Woodstock,
Cidade do Cabo, África do Sul

sean@apcof.org.za

www.apcof.org.za